



Prefeitura de um novo tempo
MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 438, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

**DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE ROTEIRO E ADOTA
PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROTEIRO, ESTADO DE ALAGOAS,
no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu
sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a atividade Tributária do Município de Roteiro e estabelece
normas de Direito Tributário a elas relativas.

CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS

Art. 2º As definições e conceitos dos tributos instituídos neste Código observam os
constantes na Legislação Tributária Nacional, notadamente na Lei Federal nº 5.172, de
25 de outubro de 1966.

Art. 3º Integram o Sistema Tributário do Município:

I - Impostos:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU;
- b) de Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis,
por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de
garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI;
- c) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

II – Taxas

- a) em razão do exercício do Poder de Polícia;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços
municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua
disposição.



MUNICÍPIO DE ROTEIRO GABINETE DO PREFEITO

III – Contribuições Municipais:

- a) de melhoria, decorrente de obras públicas;
- b) para o custeio da Iluminação Pública.

Art. 4º A Legislação Tributária Municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos da competência municipal.

Parágrafo único. São normas complementares das Leis e dos Decretos:

I - as portarias, instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas julgadoras;

III - os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados ou dos Municípios.

CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 5º Ao Município é vedado:

I - exigir ou aumentar tributo sem norma que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes;

III - exigir tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a norma que os instituiu ou aumentou, conforme previsão da alínea “b”, inciso III do artigo 150 e do §1º do mesmo artigo da Constituição Federal;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, conforme previsão da alínea “c”, inciso III do artigo 150 e do §1º do mesmo artigo da Constituição Federal.



MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

IV - utilizar tributos com efeito de confisco.

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos municipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização e vias conservadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 6º Por força de disposições constitucionais, são imunes aos impostos municipais:

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – entidades religiosas e os templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;

III - o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

IV - O livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes, mas não se estende:

- a) aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas;
- b) às situações em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;
- c) aos serviços públicos concedidos;
- d) ao promitente-comprador relativamente à obrigação de pagar imposto que incida sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º A imunidade de que trata os incisos II e III do caput deste artigo compreende somente o patrimônio e a renda dos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades referidas nos citados incisos.

§ 3º Para efeito do disposto no inciso III deste artigo, considera-se imune a instituição de educação e de assistência social sem fins lucrativos que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado e que atendam aos seguintes requisitos:



MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

- a) não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- b) aplicar integralmente, no país, seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contados da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação das despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar a sua situação patrimonial;
- e) recolher os tributos retidos sobre serviços prestados por terceiros, na forma da lei;

§ 4º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine o referido resultado, integralmente à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

§ 5º O disposto no presente artigo não exclui a atribuição às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos e não as dispensam da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 6º Cessa o privilégio da imunidade para pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

§ 7º Nos casos de transferência de domínio ou posse de imóvel, pertencente às entidades referidas no parágrafo anterior, a imposição recairá sobre o promitente-comprador, enfiteuta, fiduciário, usuário, usufrutuário, comodatário, concessionário ou possuidor a qualquer título.

§ 8º A imunidade não abrangerá as Taxas e Contribuições, devidas a qualquer título.

§ 9º O reconhecimento da imunidade tributária, ato meramente declaratório, de que trata os incisos II, III e IV do caput deste artigo deverá ser requerida a Secretaria Municipal de Finanças, que a receberá e processará nos termos do definido em Portaria.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL
URBANA – IPTU

SEÇÃO I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 7º Constitui fato gerador do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei municipal, desde que em toda a área existam melhoramentos, configurados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º. São também consideradas zonas urbanas, para fins de incidência do imposto, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento, destinadas à habitação, indústria, comércio, recreação, turismo ou lazer.

Art. 8º Para os efeitos deste Imposto, considera-se:

I - construído todo o imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades;

II - não construídos os imóveis:

- a) em que não existir edificação como definida no inciso anterior;
- b) em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas; telheiros e semelhantes destinados a estacionamento ou guarda de máquinas, veículos e similares, salvo se no imóvel existir edificação de natureza permanente;
- c) ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, a critério da administração.

Art. 9º A incidência do imposto alcança:

I - quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização;



MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

II - as edificações contínuas das povoações e as suas áreas adjacentes, bem como os sítios e chácaras de recreio ou lazer.

III - os terrenos arruados ou não, sem edificação ou em que houver edificação interditada, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição.

Art. 10 Para fins da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU:

I - as edificações presumem-se concluídas ou modificadas na mais antiga das seguintes datas:

a) aquela informada pelo profissional responsável pela execução do serviço de execução de obras de construção civil, demolição, reparação, conservação e reforma de edifícios, ou pelo sujeito passivo do IPTU, como sendo a data de finalização da obra;

b) aquela informada pelo sujeito passivo do IPTU como sendo a data de conclusão ou modificação da edificação, na declaração de atualização de dados do imóvel;

c) aquela em que se tornar possível a sua potencial utilização, para os fins a que se destina;

d) aquela em que se verificar qualquer efetiva utilização, desde que a título não precário;

II - os terrenos presumem-se constituídos na mais antiga das seguintes datas:

a) aquela da abertura de novas matrículas, no Cartório de Registro de Imóveis;

b) aquela reconhecida judicialmente como a do início da posse que ensejou a ação referente à sentença de usucapião que declarou nova área ou novos limites de confrontação do imóvel;

c) aquela referente à aquisição de posse, com *animus domini*, relativa à fração de área de imóvel;

III - o excesso de área presume-se constituído na mesma data considerada como a de conclusão ou modificação da edificação, desdobro, englobamento, remembramento ou outro evento que o ensejou;

IV - os condomínios edilícios presumem-se constituídos na data do registro de sua especificação no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 11 O fato gerador do IPTU considera-se ocorrido em 1º de janeiro de cada exercício civil.



MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Para a unidade imobiliária construída ou alterada no ano em curso, o lançamento ou a revisão do valor do imposto será proporcional ao número de meses que faltar para completar o exercício, quando da conclusão da obra ou da alteração.

§ 2º Excepcionalmente para o exercício de 2026, o lançamento e a cobrança do IPTU observarão, quanto aos critérios de apuração do imposto, as regras vigentes em 31 de dezembro de 2025, aplicando-se as disposições deste Código relativas ao IPTU somente a partir do exercício de 2027, sem prejuízo das normas de natureza procedimental, cadastral e de fiscalização aplicáveis desde a sua vigência.

.

Art. 12 O Imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição da República Federativa do Brasil, observado o disposto nos arts. 6º e 7º.

Art. 13 A incidência do imposto independe:

I - da legitimidade do título de aquisição ou posse do bem imóvel;

II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares e administrativas relativas ao bem imóvel, sem prejuízo das cominações cabíveis.

Art. 14 O imposto constitui gravame que acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedade ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 15 O contribuinte do Imposto Predial Urbano e do Imposto Territorial Urbano é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, do bem imóvel.

Parágrafo único. São também contribuintes os promitentes compradores imitados na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios.

Art. 16 Quando o adquirente da posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel, cujo imposto já tenha sido lançado, for pessoa imune ou isenta vencer-se-ão, antecipadamente, as prestações vinculadas relativa ao tributo, respondendo por elas o alienante.

Art. 17 O Imposto é devido, a critério da repartição competente:



MUNICÍPIO DE ROTEIRO GABINETE DO PREFEITO

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade dos demais e do possuidor direto.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

§ 2º A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis de propriedade do falido.

Art. 18 Responde, solidariamente com o contribuinte, pelo crédito tributário contra este constituído, quem o suceda na propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ainda que realizada a sucessão depois de verificado o fato tributário imponible.

§ 1º São solidariamente responsáveis pelo crédito tributário incidente sobre o imóvel o proprietário e o compromissário comprador; admitindo-se como:

I - proprietário: todo aquele que possuir título de propriedade plena e exclusiva, mediante registro do título aquisitivo ou translativo no Registro de Imóveis;

II - compromissário comprador: todo titular de instrumento público ou particular de promessa de compra e venda ou de cessão e promessa de cessão deste registrados no Registro de Imóveis, bem como todo aquele que possuir escritura de compra e venda ou contrato de compromisso de compra e venda, suas cessões ou promessas de cessões, desde que celebrados por instrumento público ou contrato particular que a Lei confira tal caráter e não submetidos ao Registro de Imóveis.

Art. 19 São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes a data do título de transferências, salvo quando consta desta prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública, no montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos do *de cujus*, existentes à data da abertura de sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão legado ou meação;

IV - a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos



MUNICÍPIO DE ROTEIRO GABINETE DO PREFEITO

das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 20 A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, profissional, ou similar e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 21 Respondem solidariamente com o contribuinte, nos casos em que não se possa exigir deste o pagamento, dos tributos nos atos em que intervirem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

IV - o inventariante, pelos débitos do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

VI - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 22 A base de cálculo do Imposto Predial Urbano e do Imposto Territorial Urbano é o valor venal da unidade imobiliária, assim entendido aquele que o bem alcançaria em condições normais de mercado, apurado de forma objetiva mediante a utilização de tabelas fixas de valor do metro quadrado do terreno e da construção, constantes dos Anexos XIII, XIV e XV desta Lei.



MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O valor venal do terreno será determinado pela multiplicação da área do terreno (m²) pelo valor do metro quadrado correspondente à sua localização, conforme Anexo XIII.

§ 2º O valor venal da construção será determinado pela multiplicação da área construída (m²) pelo valor do metro quadrado da construção, constante do Anexo XIV, aplicado o fator do padrão construtivo previsto no Anexo XV.

§ 3º O valor venal do imóvel corresponderá à soma:

I – do valor venal do terreno;

II – do valor venal da construção, quando houver.

§ 4º Os padrões construtivos e respectivos fatores considerados para a determinação da base de cálculo do imposto obedecerão à seguinte classificação:

I - Padrão A, equivalente ao padrão Super Luxo - 2,2;

II - Padrão B, equivalente ao padrão Luxo - 2,0;

III - Padrão C, equivalente ao padrão Alto - 1,5;

IV - Padrão D, equivalente ao padrão Médio Alto - 1,2;

V - Padrão E, equivalente ao padrão Médio - 1,0;

VI - Padrão F, equivalente ao padrão Médio Baixo - 0,8;

VII - Padrão G, equivalente ao padrão Popular - 0,6;

VIII - Padrão H, equivalente ao padrão Baixo - 0,2;

§ 5º Fica garantido ao contribuinte o direito de impugnar o valor venal atribuído ao imóvel, mediante processo administrativo próprio, nos termos desta Lei.

§ 6º O Poder Executivo poderá, mediante decreto, consolidar e simplificar a aplicação dos atributos constantes do Anexo XV, adequada à realidade do Município de Roteiro, sem alterar os padrões A, B, C, D, E, F, G e H e seus respectivos fatores.



MUNICÍPIO DE ROTEIRO GABINETE DO PREFEITO

Art. 23 Para os imóveis localizados em áreas de expansão urbana, zonas urbanizáveis e loteamentos novos, adotar-se-á o valor do metro quadrado previsto no Anexo XIII correspondente à zona de características semelhantes.

Art. 24 No cômputo de área construída em edificações cuja propriedade seja condominial, ou de área territorial tributável em condomínios, acrescentar-se-á, à área privativa de cada condômino ou proprietário, aquela que lhe for imputável das áreas comuns em função da quota parte a ele pertencente.

Parágrafo único. A metodologia prevista no caput deste artigo aplica-se, também, aos casos em que a propriedade se dê no âmbito dos loteamentos fechados.

Art. 25 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atualizar anualmente os valores constantes nos Anexos XIII e XIV, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

§ 1º A atualização monetária prevista no caput não constitui majoração de tributo.

§ 2º Qualquer atualização acima do índice inflacionário dependerá de lei específica aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 26 O valor do Imposto é encontrado aplicando-se à base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - Imóvel Predial: 0,5% (zero vírgula cinco por cento);

II - Imóvel Territorial: 1% (um por cento).

Art. 27. O Município poderá aplicar alíquotas progressivas no tempo, exclusivamente para os imóveis urbanos não edificadas, subutilizados ou não utilizados, como instrumento de política urbana destinado a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, nos termos dos arts. 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

§ 1º. A aplicação do IPTU progressivo no tempo dependerá de prévia notificação pessoal do proprietário, por meio idôneo, para promover o adequado aproveitamento do imóvel no prazo mínimo de um ano, conforme procedimento a ser disciplinado por lei específica ou regulamento.

§ 2º. Esgotado o prazo previsto no § 1º sem atendimento às determinações de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o Município poderá majorar a alíquota do IPTU de forma progressiva, pelo período máximo de cinco anos consecutivos, respeitados os limites e critérios previstos no Estatuto da Cidade.



MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. A alíquota progressiva a ser aplicada, o escalonamento anual e os critérios de avaliação da situação do imóvel serão definidos em regulamento próprio, observada a legislação federal pertinente.

§ 4º. A aplicação da alíquota progressiva não dispensa o Município da adoção das demais medidas previstas no Estatuto da Cidade, inclusive a possibilidade de desapropriação com pagamento em títulos, caso persistente o descumprimento da função social da propriedade.

SEÇÃO IV
CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 28 Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias e os condomínios edilícios existentes neste Município, mesmo imunes, isentas ou quando não incidente o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

§ 1º Para a caracterização da unidade imobiliária, deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a descrita no respectivo título de propriedade, domínio ou posse, ou no cadastro.

§ 2º Para efeito de inscrição no cadastro, consideram-se autônomas as unidades imobiliárias que, podendo ser desmembradas, tenham autonomia de uso.

§ 3º Entende-se unidade autônoma que pode ser desmembrada aquela delimitada que permite uma ocupação ou utilização privativa e tenha acesso independente, mesmo quando o acesso principal seja por meio de áreas de circulação comum a todos.

§ 4º A Administração Tributária poderá promover, de ofício, o desmembramento de unidade imobiliária considerada autônoma.

§ 5º Entende-se por condomínio edilício as edificações ou conjuntos de edificações, de um ou mais pavimentos, construídos sob a forma de unidades isoladas entre si, com partes que são propriedade exclusiva e partes que são propriedade comum dos condôminos, destinados a fins residenciais ou não residenciais.

Art. 29 A inscrição ou alteração de dados da unidade imobiliária e do condomínio edilício será requerida pelo contribuinte, responsável ou síndico em petição constando:

I - em relação à unidade imobiliária, as áreas do terreno e da edificação, o uso, as plantas de situação e localização, o título de propriedade, domínio ou posse e outros documentos



MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

que sejam necessários, definidos em Decreto.

II - em relação ao condomínio edilício, os documentos que sejam necessários, definidos em Decreto.

§ 1º O contribuinte, o responsável e o síndico terão o prazo de 20 (vinte) dias úteis para efetuar a inscrição ou alteração de dados no cadastro imobiliário, contados do ato ou fato que lhe deu origem.

§ 2º A inscrição ou alteração será efetuada de ofício se constatada qualquer infração à legislação, aplicando-se ao infrator as penalidades correspondentes.

Art. 30 Quando o terreno e a edificação pertencerem a pessoas diferentes, far-se-á, sempre, a inscrição em nome do proprietário da edificação, anotando-se o nome do proprietário do terreno.

§ 1º Não sendo conhecido o proprietário do imóvel, promover-se-á a inscrição em nome de quem esteja no uso e gozo do mesmo.

§ 2º Quando ocorrer o desaparecimento da edificação, o terreno será inscrito em nome do seu proprietário, conservando-se para a área correspondente o mesmo número de inscrição.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, poderão ser utilizadas, além das provas comuns de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, Alvará de Licença para construção, comprovante de fornecimento de serviços ou outros documentos especificados em Regulamento.

Art. 31 Mesmo as edificações que não obedeçam às normas vigentes serão inscritas no cadastro imobiliário, para efeito de incidência do imposto, não gerando, entretanto, quaisquer direitos ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, a apuração das áreas edificadas e suas ampliações, assim como os respectivos períodos de vigência e execução, serão aqueles constantes do lançamento de ofício.

§ 2º Se houver impugnação do lançamento de ofício, caberá ao contribuinte a comprovação da metragem das áreas edificadas e suas ampliações e os respectivos períodos de execução e conclusão das obras.

Art. 32 O valor venal do terreno, para a unidade imobiliária constituída, cuja limitação ou acesso seja por mais de um logradouro, será calculado utilizando o valor de m² mais valorizado, independente do seu logradouro de acesso.



MUNICÍPIO DE ROTEIRO GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Para as unidades imobiliárias encravadas, entendidas como aquelas que não se comunicam com a via pública, exceto por servidão de passagem ou por outro imóvel, será utilizado o valor do m² do logradouro utilizado para acesso a unidade.

Art. 33 O contribuinte do imposto e o síndico ficam obrigados a realizar atualização cadastral periódica da unidade imobiliária ou do condomínio edilício, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º O Poder Executivo poderá oferecer aos contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU opções de:

I - data de vencimento;

II - endereço de entrega do carnê ou boleto de pagamento;

III - pagamento mediante Débito Automático.

§ 2º A opção de que trata o § 1º deste artigo deverá ser efetuada até o dia 31 de outubro de cada ano, gerando efeitos para o exercício seguinte.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o desconto de até 10% (dez por cento) do imposto devido, por até 2 (dois) anos consecutivos, ao contribuinte que fizer atualização cadastral da unidade imobiliária.

§ 4º A concessão e a manutenção de quaisquer isenções relativas ao IPTU ficam condicionadas à realização periódica de atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o caput deste artigo.

Art. 34 Os Oficiais de Registro de Imóveis, obrigam-se a remeter à Secretaria de Finanças informações referentes aos atos de transmissão onerosa e gratuita de bens imóveis, contendo todos os elementos exigidos por esta Lei, sob pena de multa equivalente a **20% (vinte por cento) do valor do imposto incidente sobre o imóvel objeto da operação não informada, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.**

Art. 35 As concessionárias de serviço público deverão enviar à Secretaria Municipal de Finanças os dados cadastrais dos seus usuários constantes nas Notas Fiscais Fatura de Serviços, localizados no Município de Roteiro, por meio magnético ou eletrônico, nos termos do Regulamento.

Art. 36 Consideram-se sonegados à inscrição os imóveis cuja inscrição e respectivas atualizações não forem promovidas na forma desta Seção e aqueles cujas informações prestadas para inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória, ou complementar, quando expressamente exigido



MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o lançamento dos tributos imobiliários será efetivado com base nos elementos de que dispõe a Administração.

Art. 37 O cancelamento da inscrição cadastral da unidade imobiliária dar-se-á de ofício ou a requerimento do contribuinte, nas seguintes situações:

I - erro de lançamento que justifique o cancelamento;

II - remembramento de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente;

III - remembramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas, após despacho do órgão competente;

IV - alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente;

V - alteração promovida na unidade imobiliária pela incorporação ou construção, de que resultem novas unidades imobiliárias autônomas.

Art. 38 Quando ocorrer demolição, incêndio ou qualquer causa que importe em desaparecimento da benfeitoria, sempre será mantido o mesmo número da inscrição, bem como nos casos de extinção de aforamento, arrendamento ou qualquer ato ou fato que tenha motivado o desmembramento do terreno.

Art. 39 Ato do Secretário Municipal de Finanças regulamentará os procedimentos relativos ao cadastro imobiliário.

SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO

Art. 40 Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia de cada ano, ressalvados os prédios construídos durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá, inicialmente, na data da concessão do "habite-se", ou quando do cadastramento "*ex officio*".

§ 1º. O lançamento do imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ou englobado quando for contíguo, pertencente a um só proprietário e localizado em um mesmo lote, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 2º. O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:



MUNICÍPIO DE ROTEIRO GABINETE DO PREFEITO

- a) quando "pró-indiviso", em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores;
- b) quando "pró-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

Art. 41 Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Código.

Art. 42 O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Art. 43 A notificação de lançamento será feita com o envio do carnê de pagamento ou boleto de pagamento ou por via postal, no seu domicílio, ou eletrônica, sendo, em último caso, via por edital, publicado no Diário Oficial do Município.

§ 1º O edital poderá ser feito globalmente para todos os imóveis;

§ 2º Considera-se feita a notificação por edital 05 (cinco) dias após a sua publicação em Diário Oficial do Município.

Art. 44 O imposto predial e territorial urbano, a taxa de coleta, transporte e/ou destinação de resíduos sólidos domiciliares urbanos e a contribuição para custeio da iluminação pública, poderão ser lançados e cobrados em conjunto ou separadamente, sendo arrecadados na forma prevista nesta lei, considerado sempre a quantidade máxima o número de prestações estabelecido.

SEÇÃO VI DA ARRECADAÇÃO

Art. 45 O imposto será pago de uma só vez ou em até 10 (dez) parcelas iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazos definidos em Portaria editados em cada exercício pelo Secretário de Finanças do Município, respeitado o limite mínimo, por prestação, de R\$ 30,00 (trinta reais), ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

§1º Portaria editada em cada exercício pelo Secretário de Finanças do Município poderá estabelecer desconto de até **30% (trinta por cento)** do valor do imposto, ao contribuinte que efetuar o pagamento até a data do vencimento da cota única, e constará, necessariamente, do documento de arrecadação.



MUNICÍPIO DE ROTEIRO GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O tributo ou o valor de sua diferença complementar, lançado em exercício posterior ao do fato gerador, terá o seu valor corrigido pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA desde o exercício da ocorrência do fato gerador até o exercício em que o crédito tributário for constituído pelo lançamento.

§3º O limite mínimo estabelecido no caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do IPCA.

SEÇÃO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 46 Constituem infrações relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU as ações ou omissões que importem em descumprimento das obrigações principais ou acessórias previstas neste Código, aplicando-se às respectivas penalidades o disposto no Capítulo I – Multas, do Título IV, sem prejuízo da cobrança do tributo devido, da atualização monetária e dos juros de mora.

§ 1º. Consideram-se infrações específicas relacionadas ao IPTU:

I – deixar de comunicar, no prazo legal, alterações que modifiquem a base de cálculo do imposto, tais como reformas, ampliações ou demolições;

II – omitir ou prestar informações falsas ou incompletas para fins de lançamento ou atualização cadastral;

III – utilizar-se indevidamente de imunidade ou isenção;

IV – deixar de apresentar elementos, documentos ou declarações exigidas pela Administração Tributária;

V – descumprir obrigações acessórias relativas ao cadastro imobiliário.

§ 2º. As infrações previstas neste artigo serão punidas segundo a natureza da conduta, aplicando-se:

I – multa moratória, quando houver apenas atraso no pagamento;

II – multa de lançamento de ofício, em caso de falta de pagamento, pagamento a menor ou descumprimento de obrigação tributária

III – multas por descumprimento de obrigação acessória.



MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. As reduções previstas no Art. 252 aplicam-se às penalidades decorrentes das infrações tratadas neste artigo.

§ 4º. A aplicação das penalidades observará os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco.

SEÇÃO VIII
DAS ISENÇÕES E DA SUSPENSÃO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 47 São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - O imóvel cedido gratuitamente para a instalação e funcionamento de quaisquer serviços públicos municipais, relativamente às partes cedidas e enquanto durar a prestação de serviço municipal;

II – Quando o imóvel for a única propriedade imobiliária do contribuinte localizada no Município de Roteiro, cumulativamente:

- a) classificado nos padrões ‘G’ ou ‘H’, nos termos do Anexo XV;
- b) possuir área construída não superior a 120 m²;
- c) constituir o domicílio do contribuinte;
- d) tratando-se de casa, possuir área do terreno não superior a 250 m²; e
- e) apresentar valor venal não superior a R\$ 200.000,00.

§ 1º O sujeito passivo responsável pelo imóvel beneficiário das isenções dispostas neste artigo é obrigado a comunicar a Secretaria Municipal de Finanças qualquer alteração nos pressupostos legais que autorizaram a concessão do benefício;

§ 2º Independente de penalidades legais, proceder-se-á a cassação *ex officio* dos benefícios concedidos uma vez constatada não mais existirem os pressupostos legais que autorizaram sua concessão;

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO ONEROSA INTER VIVOS DOS
BENS IMÓVEIS – ITBI

SEÇÃO I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA



MUNICÍPIO DE ROTEIRO GABINETE DO PREFEITO

Art. 48 O Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único. Estão sujeitos à incidência do ITBI os atos e contratos relativos a bens imóveis situados no território do Município de Roteiro, ainda que o título translativo tenha sido lavrado em qualquer outro Município e que a mutação patrimonial ou a cessão dos direitos respectivos decorram de ato ou contrato celebrado fora da circunscrição territorial deste Município, mesmo que no estrangeiro.

Art. 49 Estão compreendidas na incidência do imposto:

I - a compra e venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no Art. 50, inciso I, desta Lei.

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão, considerando, em conjunto, apenas os bens imóveis constantes do patrimônio comum ou monte-mor.

VII - o uso, o usufruto e a enfiteuse;

VIII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;

X - a cessão de direitos à sucessão;

XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;



MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

XII - a instituição e a extinção do direito de superfície;

XIII - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Art. 50 O imposto não incide:

I - no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II - sobre operação de transmissão de bem imóvel quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;

III - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

IV - sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

V - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica;

VI - sobre a constituição e a resolução da propriedade fiduciária de coisa imóvel, prevista na Lei Federal nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Art. 51 Não se aplica o disposto nos incisos III, IV e V do Art. 50 quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos a eles relativos, a locação de imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações relacionadas às atividades mencionadas no caput, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º. Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou tiver menos de 2 (dois) anos de operação antes dela, apurar-se-á a preponderância levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos subsequentes à data da aquisição.

SEÇÃO II
CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL

Art. 52 São contribuintes do imposto:

I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - os cessionários, nas cessões de direitos;

III - os transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

IV - os superficiários e os cedentes, nas instituições e nas cessões do direito de superfície;

V - cada um dos permutantes, nas permutas.

Art. 53 São pessoalmente responsáveis e respondem solidariamente pelo pagamento do ITBI, em razão das transações efetuadas sem o pagamento do imposto correspondente:

I - na transmissão de bens ou de direitos: o transmitente, em relação ao adquirente do bem ou do direito transmitido;

II - na cessão de bens ou de direitos: o cedente, em relação ao cessionário do bem ou do direito cedido;

III – na prática de ato em desacordo com os deveres legais: os oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus responsáveis.

§ 1º A responsabilidade pelo crédito tributário será satisfeita mediante o pagamento integral do imposto devido.

§ 2º Os responsáveis tributários a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais.

§ 3º O contribuinte alcançado pelo disposto neste artigo continua obrigado, em caráter supletivo, até o cumprimento total da obrigação tributária, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais, nos casos de erro, dolo, fraude e conluio.

§ 4º O Poder Executivo Municipal poderá disciplinar, mediante Decreto, formas complementares de controle e operacionalidade do disposto neste artigo, inclusive a suspensão da responsabilidade tributária para sujeitos passivos determinados.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO

Art. 54 A base de cálculo do imposto é o valor atual de mercado do imóvel ou dos direitos a ele relativos, transmitidos ou cedidos, com base nos elementos que dispuser, devendo ser estabelecida através de:



MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

I - avaliação fiscal efetuada com base em elementos aferidos no mercado imobiliário do Município de Roteiro;

II - valor declarado pelo próprio sujeito passivo ou por procurador legalmente constituído para tal fim específico.

III - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no § 4º deste artigo.

§1º O valor declarado pelo sujeito passivo somente poderá ser afastado pelo Fisco Municipal, mediante a regular instauração de processo administrativo próprio, quando se considerar que o valor declarado não está condizente com o valor de mercado.

§ 2º Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 3º A avaliação fiscal, de que trata o inciso I deste artigo, poderá ser realizada por meio de regras de cálculo inseridas nos sistemas informatizados da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 4º Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITBI não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial, e, em não havendo esta, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 55 Discordando da base de cálculo apurada pela Administração Tributária, o contribuinte poderá apresentar, até a data de vencimento da guia de recolhimento do ITBI, reclamação fundamentada, sendo-lhe facultado juntar, às suas expensas, laudo de avaliação elaborado por profissional habilitado, à Fiscalização da Fazenda Municipal, que procederá a uma revisão fiscal.

§ 1º A Fazenda Municipal emitirá parecer fundamentado sobre os critérios adotados para a manutenção da base de cálculo apurada ou eventual revisão fiscal.

§ 2º A reclamação deverá ser elaborada na forma prevista em ato da Secretaria Municipal de Finanças, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.

SEÇÃO IV
ALÍQUOTAS

Art. 56 O imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:



MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

I - nas transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação - SFH:

- a) 0,5% (meio por cento), sobre o valor efetivamente financiado;
- b) 2,0% (dois por cento), sobre o valor restante;

II - nas demais transmissões a título oneroso - 2% (dois por cento).

Parágrafo único. As alíquotas fixadas neste artigo serão aplicadas, observadas as bases de cálculo definidas no artigo anterior, para fins de apuração do *quantum* do imposto a ser pago.

SEÇÃO V
PAGAMENTO

Art. 57 O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores, dentro de **30 (trinta)** dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação, em praça ou leilão, dentro de **30 (trinta)** dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas e reposições e nos demais atos judiciais, dentro de **30 (trinta)** dias contados da data da sentença definitiva.

Parágrafo único. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, ficam obrigados a verificar a exatidão dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel transacionado no documento de arrecadação, nos atos em que intervierem.

Art. 58 O imposto será restituído, no todo ou em parte, nas seguintes hipóteses:

I - quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;

II - quando declarada a nulidade, por decisão judicial passada em julgado, do ato em virtude do qual o imposto houver sido pago;

III - quando for reconhecido posteriormente ao pagamento do imposto, o direito à isenção ou imunidade;

IV - quando o imposto houver sido pago a maior.



MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O sujeito passivo é obrigado a apresentar à Secretaria Municipal de Finanças, quando solicitado, os documentos e informações necessários à verificação do cálculo do imposto.

Art. 59 A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente.

Art. 60 O sujeito passivo é obrigado a apresentar no órgão fazendário da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto e, bem assim os comprovantes de quitação total do IPTU e demais débitos tributários, incidentes sobre o imóvel até a data do fato translativo.

SEÇÃO VI
OBRIGAÇÕES DOS NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Art. 61 Para lavratura, registro, inscrição, averbação e demais atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, ficam obrigados os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos a:

I - verificar a existência da prova do recolhimento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção;

II – verificar, mediante certidão emitida pela Administração Tributária, a inexistência de débitos do imóvel objeto da transmissão.

Parágrafo único. Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes de sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência ou isenção.

Art. 62 Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I - a disponibilizar aos servidores fazendários designados o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II - a fornecer aos servidores fazendários designados, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento;

IV - a prestar informações relativas aos imóveis para os quais houve lavratura de ato, registro ou averbação, na forma, condições e prazos regulamentares.



MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 63 Os oficiais de Registro de Imóveis, tabeliães, notários, ou seus prepostos, deverão ainda verificar e informar ao Fisco sobre:

I - a ocultação da existência de frutos pendentes e outros bens ou direitos tributáveis, transmitidos juntamente com a propriedade;

II - a falsidade em documentos, no todo ou em parte, quando verificada que a pessoa física ou jurídica gozou indevidamente de benefícios previstos nesta Lei que não lhe cabiam; e

III - a falsidade de documento que instruiu a dispensa do pagamento do ITBI, seja pelo reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência.

Art. 64. A inexistência de lançamento anterior do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU não impedirá a lavratura, registro, averbação ou celebração de atos translativos da propriedade ou de direitos reais sobre imóveis.

§ 1º. Na hipótese de inexistência de cadastro imobiliário ou de ausência de lançamento de IPTU relativo ao imóvel objeto da transmissão, o notário ou oficial de Registro de Imóveis deverá comunicar o fato à Secretaria Municipal de Finanças, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º. Recebida a comunicação, o órgão fazendário procederá ao cadastramento ou atualização cadastral do imóvel, efetuando o lançamento do IPTU que couber, sem prejuízo da exigência do ITBI devido pela transmissão.

§ 3º. O recolhimento do ITBI relativo ao ato translativo é condição suficiente para a prática dos atos notariais e registrais, não podendo ser exigida quitação de débitos de IPTU ou de outros tributos não vinculados ao fato gerador da transmissão.

§ 4º. O cadastramento ou atualização do imóvel será promovido pelo Município independentemente da iniciativa do contribuinte, sem ônus para a prática do ato registral.

SEÇÃO VII
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 65 Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 100% (cem por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

§ 1º Pela infração prevista no caput deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante, o cedente, os notários e os oficiais de Registro de Imóveis, assim



MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

como os seus prepostos, pelas omissões de que forem responsáveis, em razão de seu ofício.

§ 2º Caso o contribuinte ou o autuado reconheça a procedência do lançamento, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Art. 66 Aplica-se o disposto nos Arts. 237 e seguintes ao imposto não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação de lançamento ou auto de infração.

Art. 67 Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos ficam sujeitos à multa de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por item descumprido, pela infração ao disposto no parágrafo único do Art. 57 desta Lei;

II - 100% do imposto devido por item descumprido, pela infração ao disposto nos arts. 61 e 62 desta Lei.

SEÇÃO VIII
IMUNIDADE E ISENÇÕES

Art. 68 São isentas do imposto:

I - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

II - a primeira transmissão para o adquirente de habitação popular destinada a sua moradia, desde que outra não possua em seu nome.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II, considera-se habitação popular o imóvel que atenda, concomitantemente, aos seguintes requisitos:

I – possuir área construída total não superior a 60 m² (sessenta metros quadrados); e

II – apresentar padrão construtivo G ou H, conforme o Anexo XV desta Lei.

Art. 69 São imunes do imposto a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, e sobre os decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, conforme termos do artigo 51 desta Lei;



MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

II - o adquirente for a União, o Estado, o Distrito Federal, um Município e respectivas autarquias ou fundações, quando transacionarem imóveis para atendimento de suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;

III - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidade sindical dos trabalhadores, instituição de educação e de assistência social sem fins lucrativos, templo de qualquer culto, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, observado o disposto no Art. 6º desta Lei.

§ 1º As imunidades de que tratam este artigo deverão ser previamente reconhecidas pela Prefeitura Municipal, para cada caso, mediante requerimento do interessado à Secretaria Municipal de Finanças instruído com documentos comprobatórios.

§ 2º A imunidade de que trata o inciso I do caput deste artigo alcança apenas o valor de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, devendo o valor excedente, se houver que constituir crédito do subscritor ou de terceiros, ser oferecido à tributação.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS

SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Art. 70 Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS a prestação, por pessoa física ou jurídica, dos serviços constantes da Lista de Serviços que integra este artigo, elaborada em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, e suas alterações posteriores:

1. Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.



MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

- 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
 - 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelos prestadores de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
 - 2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 - (VETADO - Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003)
 - 3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
 - 4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 - Medicina e biomedicina.
 - 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontossocorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 - Acupuntura.
 - 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 - Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 - Nutrição.
 - 4.11 - Obstetrícia.
 - 4.12 - Odontologia.
 - 4.13 - Ortopedia.
 - 4.14 - Próteses sob encomenda.
 - 4.15 - Psicanálise.
-



MUNICÍPIO DE ROTEIRO GABINETE DO PREFEITO

- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

- 5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatorios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 - Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
 - 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

- 6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 - 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 - 6.05 - Centros de emagrecimento, SPA e congêneres.
 - 6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

- 7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
 - 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
 - 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e



MUNICÍPIO DE ROTEIRO

GABINETE DO PREFEITO

a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - (VETADO - Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003)

7.15 - (VETADO - Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins ou meios.

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução,



MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, aparthotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10. Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.



MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - (VETADO - Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003)

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.



MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia, fotolitografia, exceto de destinados a posterior operação de comercialização e industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14. Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade,



MUNICÍPIO DE ROTEIRO GABINETE DO PREFEITO

atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, Internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.



MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16. Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - (VETADO - Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003)

17.08 - Franquia (franchising).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.

17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.



MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.



MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courriere congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courriere congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.



MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

- 28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 - Serviços de biblioteconomia.
- 29.01 - Serviços de biblioteconomia.
- 30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 - Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
- 33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 - Serviços de meteorologia.
- 36.01 - Serviços de meteorologia.
- 37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 - Serviços de museologia.



MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 1º. O fato gerador do imposto ocorre ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 2º. O imposto incide sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º. O imposto incide sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º. Ressalvadas as exceções expressas na lista constante no caput deste artigo, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva a utilização de equipamentos, instalações ou insumos, bem como o fornecimento de mercadorias.

§ 5º. A incidência do imposto independe:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - da existência de estabelecimento fixo;

III - de o serviço ser prestado em caráter permanente ou eventual;

IV - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo das cominações cabíveis;

V - do resultado financeiro obtido com a prestação de serviços;

VI - da destinação dos serviços, e



MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

VII - do pagamento ou recebimento do preço dos serviços prestados ou de qualquer outra condição relativa à forma de sua remuneração.

§ 6º O fato gerador do imposto ocorre no momento da prestação do serviço prestado, sendo irrelevantes para caracterizá-lo:

I - a natureza jurídica da operação de prestação do serviço;

II - a validade jurídica do ato praticado, e

III - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

§ 7º Considera-se ocorrido o fato gerador do ISS relativo a profissionais autônomos e sociedades uniprofissionais:

I - a 1º de janeiro de cada exercício civil, para os contribuintes já inscritos;

II - na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil.

§ 8º Incluem-se entre os sorteios referidos no item 19 do caput deste artigo, aqueles efetuados mediante inscrição automática por qualquer meio, desde que a captação de inscrições alcance participantes no Município.

§ 9º Considera-se serviço de locação a cessão pura ou o fornecimento, em caráter temporário, de veículo, máquina, equipamento ou qualquer bem, sem que, para tanto, haja a prestação de qualquer tipo de serviço vinculada ao bem locado.

§ 10 Não se considera serviço de locação o fornecimento de veículo, máquina, equipamento ou qualquer bem, em que conjuntamente seja fornecido motorista ou operador para fins de execução do serviço, ou serviço de monitoramento, ainda que remoto ou eletrônico, mediante o pagamento de quantia certa e previamente estipulada ao usuário, cujo serviço será executado sob a responsabilidade do prestador.

§ 11 Consideram-se obras hidráulicas e de construção civil:

I - construção ou reparação de prédios e outras edificações;

II - construção e reparação de estradas de ferro e rodagem, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferior e superior de estradas e obras de arte;

III - construção ou reparação de pontes, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanização;

IV - construção ou reparação de sistemas de abastecimento d'água e saneamento;

V - execução de obras hidrelétricas;

VI - execução de obras de montagem, construção, manutenção e reparos de estruturas em geral.

§ 12 Os serviços de construção civil compreendem ainda:

I - serviços auxiliares de preparação de canteiros de obra.

II - Os serviços complementares: construção de portões, muros, além dos complementares propriamente ditos tais como: equipamentos, obras de embelezamento constantes do projeto.

§ 13 Para fins de determinação de incidência do ISS deverá ser levada em conta a essência do objeto da prestação de serviço.

§ 14 Para efeito de enquadramento na lista de serviços disposta no caput deste artigo, quando diversos serviços concorrerem para a execução de um principal, o objeto da contratação, todos serão considerados como integrantes deste.

§ 15 O fracionamento das atividades com o consequente enquadramento em itens diversos da lista de serviços, disposta no caput deste artigo, só será admitido se o objeto da prestação consistir em serviços distintos, autônomos e que não se caracterizem como atividades-meio para a satisfação do objeto da prestação de serviço.

§ 16 Em hipótese alguma será admitido o fracionamento da atividade-fim prestada pelo sujeito passivo em atividades-meio, interdependentes entre si, com o objetivo de desenquadrar tais atividades do campo de incidência do ISS e assim eximir-se da tributação.

§ 17 Nas situações previstas nos §§ 15 e 16 deste artigo, a autoridade tributária poderá desconsiderar os atos praticados pelo sujeito passivo com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, na conformidade do disposto no Art. 116, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

SEÇÃO II

NÃO INCIDÊNCIA

Art. 71 O imposto não incide sobre:



MUNICÍPIO DE ROTEIRO GABINETE DO PREFEITO

I - as exportações de serviços para o exterior do País, quando os resultados do serviço se verificam em território estrangeiro e houver ingresso de divisas no País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I, o local onde os resultados do serviço são verificados independe do local onde o serviço é realizado.

§ 2º A não-incidência do imposto não desobriga o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Lei.

SEÇÃO III CONTRIBUENTES E RESPONSÁVEIS

Art. 72. É sujeito passivo da obrigação tributária principal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica, responsável pelo pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, nos termos do Art. 5º da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 1º. O sujeito passivo da obrigação principal classifica-se como:

I – contribuinte, quando mantiver relação pessoal e direta com o fato gerador;

II – responsável, quando sua obrigação decorrer de disposição expressa de lei.

§ 2º. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa física ou jurídica obrigada à prática ou abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município, independentemente de ser contribuinte da obrigação principal.

§ 3º. O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar declarações e informações necessárias à atividade fiscalizadora, podendo a autoridade administrativa exigir esclarecimentos adicionais, na forma regulamentar.

§ 4º. A convocação ao sujeito passivo poderá ser realizada por quaisquer meios admitidos nesta Lei, tendo ele o prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da intimação, para



MUNICÍPIO DE ROTEIRO GABINETE DO PREFEITO

fornecer os esclarecimentos solicitados, sob pena de lançamento de ofício, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 5º. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do ISS, quando comprovada participação ou benefício econômico direto na atividade tributável:

I – proprietários ou locatários de estabelecimentos, salões, teatros, ginásios, casas de espetáculos e assemelhados;

II – empresários, produtores e contratantes de eventos e atividades de diversões, lazer e entretenimento;

III – locadores de máquinas, equipamentos ou aparelhos instalados para exploração econômica no Município;

IV – titulares de estabelecimentos onde se realizarem atividades tributáveis por proprietários não estabelecidos no Município;

V – pessoas físicas ou jurídicas que permitirem atividade tributável sem inscrição municipal do prestador;

VI – aqueles que efetuarem pagamentos a terceiros sem documentação fiscal do serviço prestado.

§ 6º. A solidariedade não comporta benefício de ordem, aproveitando o pagamento efetuado por qualquer dos obrigados aos demais responsáveis.

§ 7º. A responsabilidade solidária prevista neste artigo alcança pessoas naturais ou jurídicas estabelecidas ou domiciliadas no Município, exceto nas hipóteses de imunidade constitucional tributária.

§ 8º. Responde supletivamente o prestador do serviço pela falta de retenção ou retenção insuficiente do imposto pelo substituto, quando concorrer dolosa ou culposamente para a omissão, mediante:

I – omissão ou declaração falsa;

II – falsificação ou alteração de documentos do serviço;

III – indução ao não recolhimento integral do imposto.

§ 9º. São pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto:



MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

I – diretores, administradores, sócios-gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado;

II – mandatários, prepostos ou empregados, no âmbito de sua atuação.

§ 10. O disposto neste artigo aplica-se também às pessoas ou entidades não contribuintes do imposto, quando figurarem como responsáveis tributárias ou solidárias, respeitadas as hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal.

§ 11. Para os efeitos desta Lei, considera-se contribuinte do ISS o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica, bem como sociedades uniprofissionais, sociedades não personificadas, unidades econômicas ou profissionais que explorem atividade de prestação de serviços no âmbito do Município, independentemente da natureza jurídica adotada.

Art. 73 São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISS devido os seguintes tomadores de serviço:

I - Os órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados;

II - as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, e os condomínios edifícios residenciais ou comerciais, quando tomarem ou intermediarem os serviços:

a) descritos nos subitens 3.04, 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.02, 11.04, 12.01 a 12.17, exceto 12.13, 14.14, 16.01, 17.05, 17.10 e 20.01 a 20.03, da Lista de Serviços constante no caput do Art. 70, quando executados dentro do território do Município de Roteiro por prestadores de serviços estabelecidos fora do Município, ainda que intermediados.

b) constantes da lista do caput do Art. 70 a elas prestados dentro do território do Município de Roteiro por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Roteiro, na forma, condições e cronograma definidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

c) ou, em havendo intermediação, o intermediário, de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

d) prestados por profissional liberal ou autônomo que não faça prova de sua inscrição cadastral no Município;



MUNICÍPIO DE ROTEIRO

GABINETE DO PREFEITO

III - Os concessionários e permissionários de serviços públicos, as instituições financeiras e assemelhadas, os condomínios e administradoras de shoppings centers, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados;

IV - as sociedades seguradoras, quando tomarem ou intermediarem serviços a eles prestados.

V – as empresas que explorem planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, as empresas de seguro-saúde e as cooperativas médicas, em relação aos serviços previstos no item 4, exceto os subitens 4.22 e 4.23, e ao subitem 10.01 da Lista de Serviços constante do caput do Art. 70 desta Lei;

VI - os hospitais, clínicas e prontos-socorros, quando tomarem ou intermediarem os serviços, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Roteiro;

VII - os hotéis e motéis, quando tomarem ou intermediarem serviços a eles prestados.

VIII - as incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis;

IX – as empresas que prestem os serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 constantes da lista de serviços do caput do Art. 70 desta Lei, em relação aos serviços subempreitados, bem como aquelas que executem os serviços descritos nos subitens 3.05, 7.10, 11.02, 11.03, 11.04, 14.01, 14.05, 14.06, 14.13 e 17.05 da mesma lista;

X - As empresas prestadoras de propaganda e publicidade em relação aos serviços de produção externa prestados por terceiros, estabelecidos no município de Roteiro;

XI - outras pessoas jurídicas, tomadoras de serviços, definidas em regulamento.

§ 1º O tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e ou Recibo Provisório de Serviços – RPS, cuja emissão e conversão estejam previstas no regulamento municipal ou autorizadas por regime especial.

§ 2º O tomador do serviço é responsável pelo ISS e deverá retê-lo e recolhê-lo quando o prestador:

I – obrigado à emissão de NFS-e ou RPS, não o fizer ou, quando desobrigado, não comprovar inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes – CMC;



MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

II – desobrigado da emissão de NFS-e ou RPS, não fornecer recibo contendo, no mínimo, o nome do prestador, número do CMC, endereço, descrição do serviço, identificação do tomador (CPF ou CNPJ) e o valor do serviço.

§ 3º Os responsáveis deverão registrar os serviços tomados no sistema municipal de NFS-e, entregar ao prestador comprovante da retenção do imposto e cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação, vedada a utilização de documentos ou sistemas diversos dos autorizados pela administração tributária Municipal.

§ 4º A Secretaria Municipal de Finanças disciplinará a forma, prazos, critérios técnicos, cronograma e hipóteses de retenção do ISS pelo tomador, observadas, quando aplicáveis, as normas nacionais da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica e os atos do Comitê Gestor da NFS-e (CGNFS-e).

Art. 74 Os responsáveis a que se refere o Art. 73 desta Lei estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter efetuado sua retenção na fonte.

§ 1º A obrigatoriedade prevista no caput deste artigo será dispensada, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis, se o responsável tributário comprovar que o prestador do serviço efetuou o recolhimento do imposto devido relativo ao serviço tomado ou intermediado.

§ 2º Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC ou, quando inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do imposto referente ao semestre relativo ao pagamento do serviço, o imposto será descontado na fonte, à razão de 5% (cinco por cento) do preço do serviço.

§ 3º Fica atribuída ao prestador do serviço a responsabilidade subsidiária do pagamento total ou parcial do imposto não retido.

§ 4º Quando da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, o tomador responsável tributário será notificado pela Administração Tributária da obrigatoriedade do aceite na forma do § 6º deste artigo.

§ 5º O tomador de serviços quando responsável tributário, ao efetuar a retenção do imposto, é obrigado a fornecer, ao contribuinte, comprovante da retenção individualizado ou efetuar o aceite no sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, e, na falta deste, a Administração Tributária considerará o aceite tácito na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento.

§ 6º O prestador do serviço que sofrer retenção do imposto sobre serviços na fonte deverá exigir o registro do aceite no sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou o



MUNICÍPIO DE ROTEIRO GABINETE DO PREFEITO

comprovante de retenção do imposto e, neste caso, guardá-lo para apresentação ao Fisco municipal, quando solicitado.

Art. 75 O prestador de serviços estabelecido fora do Município de Roteiro que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente, para tomador nele estabelecido, referente aos serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.05), 4 a 6, 8, 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.10), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.20, 7.21, 7.22, 9.02, 9.03, 11.03 e 12.13, todos constantes da Lista de Serviços prevista no caput do Art. 70 desta Lei, fica obrigado a proceder à sua inscrição no cadastro da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País.

§ 2º As pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Roteiro, ainda que imunes ou isentas, e os condomínios edifícios residenciais ou comerciais são responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, devendo reter na fonte o seu valor, quando tomarem ou intermediarem os serviços, nos termos do caput deste artigo, executados por prestadores de serviços não inscritos no Cadastro da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º A Secretaria Municipal de Finanças poderá permitir que os tomadores de serviços sejam responsáveis pela inscrição, em Cadastro Simplificado, dos prestadores de serviços tratados neste artigo.

Art. 76 Sem prejuízo do disposto no § 2º do Art. 73, os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção e do pagamento do imposto, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador de serviços:

I - for profissional autônomo, estabelecido no Município de Roteiro, observado o disposto no § 2º deste artigo;

II - se tratar de sociedade de profissionais, desde que emita Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e;

III - gozar de isenção, desde que estabelecido neste Município;

IV - gozar de imunidade;

V - for Microempreendedor Individual - MEI optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI;

VI - efetuar o recolhimento pelo regime de estimativa da base de cálculo do imposto, conforme artigo 98 desta Lei.



MUNICÍPIO DE ROTEIRO

GABINETE DO PREFEITO

VII - possuir medida liminar ou tutela antecipada dispensando-os do pagamento do imposto ou autorizando o depósito judicial do mesmo.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador de serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos do caput deste artigo, na conformidade do regulamento.

§ 2º A dispensa da retenção na fonte mencionada no inciso I deste artigo não se aplica aos serviços prestados por profissional autônomo inscrito em outro município, quando o imposto for devido no Município de Roteiro, na forma do Art. 77, ainda que o profissional atenda as exigências previstas no parágrafo anterior.

SEÇÃO III

LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Art. 77. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta deste, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII deste artigo, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 2º do Art. 70 desta Lei;

II – da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;

V – de edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;

VI – da execução de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;

VII – da execução de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;



MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

VIII – da execução de decoração e jardinagem, corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;

IX – do controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso do subitem 7.12 da lista de serviços;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso do subitem 7.17 da lista de serviços;

XII – da limpeza e dragagem, no caso do subitem 7.18 da lista de serviços;

XIII – da guarda ou estacionamento de bens, no caso do subitem 11.01 da lista de serviços;

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, no caso do subitem 11.04 da lista de serviços;

XVI – da execução de serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;

XVII – da execução de transporte, no caso do item 16 da lista de serviços;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso do subitem 17.05 da lista de serviços;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso do subitem 17.10 da lista de serviços;

XX – da execução dos serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários, no caso do item 20 da lista de serviços;

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII – do domicílio do tomador dos serviços prestados por administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;



MUNICÍPIO DE ROTEIRO GABINETE DO PREFEITO

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09.

§ 1º No caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município quando, em seu território, houver extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos da locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços descritos no subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município sempre que, em seu território, houver extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços.

§ 4º Quando o serviço for prestado para tomador estabelecido no Município de Roteiro, nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII deste artigo, o imposto será devido a este Município, ainda que o prestador esteja estabelecido em outro Município cuja legislação adote alíquota inferior a 2% (dois por cento), observadas as regras da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e demais normas aplicáveis.

Art. 78 Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º Considera-se unidade econômica de prestação de serviços o local distinto da sede ou domicílio do contribuinte, onde seja desenvolvida atividade de prestação de serviços, de modo permanente ou temporário:

I - com auferimento de receita própria.

II - cuja receita seja atribuída a sua matriz, filial, sede ou domicílio.

§ 2º Para fins de caracterização da unidade econômica ou profissional de prestação de serviços, será considerada a existência de local próprio, alugado ou cedido ao contribuinte e os seguintes elementos, isolados ou conjuntamente:

I - a manutenção de pessoas, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços pertencentes ao contribuinte ou colocado a sua disposição;

II - a existência de estrutura organizacional ou administrativa;

III - a existência de inscrição ou registro em órgãos públicos competentes;

IV - a indicação como domicílio para efeitos tributários de correspondências;

V - a permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, listas telefônicas, folder, banner ou qualquer outro meio de propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, contas de telefone, de energia elétrica, de água, de gás, de provedor de Internet, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 3º São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, de natureza itinerante.

SEÇÃO IV

BASE DE CÁLCULO

Art. 79. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo considera-se preço tudo que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta Seção.

§ 2º. As parcelas relativas a fretes, carros, além do próprio imposto, são consideradas partes integrantes do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque, nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

§ 3º. Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos.

§ 4º. Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

§ 5º. Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 6º. Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.



MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 7º. Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado:

I – pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II – pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 8º. As microempresas, estabelecidas no município de Roteiro/AL, e assim consideradas aquelas definidas pelo inciso I do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e Empresas de Pequeno Porte), podem abater 50% (cinquenta por cento) da base de cálculo do ISS, desde que não utilizem outro tipo de abatimento ou dedução da base de cálculo, mediante regulamentação por Ato do Secretário Municipal de Finanças.

§ 9º. O Poder Executivo Municipal poderá conceder, mediante decreto municipal, redução da base de cálculo do ISS para empreendimentos que, comprovadamente, promovam o desenvolvimento econômico local e a geração e/ou manutenção de empregos.

Art. 80 O valor mínimo da prestação de serviços poderá ser fixado em pauta que reflita o preço corrente na praça expedida pela Secretaria Municipal de Finanças, sujeita a modificações a qualquer tempo.

Parágrafo único. Havendo discordância em relação ao preço fixado em pauta, caberá ao prestador do serviço comprovar a exatidão do valor por ele declarado.

Art. 81. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado mediante aplicação da alíquota prevista no Art. 104 desta Lei sobre um valor de base de cálculo presumida, conforme a seguir especificado, não se considerando, para tal efeito, a importância recebida a título de remuneração direta pelo trabalho pessoal:

I – Profissional liberal: R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por mês;

II – Profissional de nível não superior: R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) por mês;

III – Artesão e artífice: isentos do imposto.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como trabalho pessoal executado por profissional liberal ou autônomo quando:

I – a pessoa natural execute pessoalmente prestação de serviço inerente à sua categoria profissional e não tenha, a seu serviço, empregados ou terceiros auxiliando no desempenho das atividades; ou



MUNICÍPIO DE ROTEIRO GABINETE DO PREFEITO

II – a pessoa natural execute pessoalmente prestação de serviço inerente à sua categoria profissional e possua até 2 (dois) empregados, desde que tais auxiliares não interfiram diretamente no exercício da profissão.

§ 2º Considera-se prestação pessoal de serviços aquela realizada de forma individual, na qual todas as etapas de elaboração e execução do objeto sejam efetuadas pelo próprio contribuinte.

§ 3º Os prestadores de serviços não enquadrados nos incisos do § 1º equiparam-se à pessoa jurídica para fins de tributação do imposto.

§ 4º O profissional liberal ou autônomo que exercer sua atividade em estabelecimento próprio está sujeito à Taxa de Licença para Instalação e à Taxa de Licença para Funcionamento.

§ 5º Os contribuintes equiparados à pessoa jurídica, ainda que pessoas físicas, ficam obrigados ao cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Lei.

Art. 82. Quando se tratar de sociedade de profissionais, nos termos da legislação civil, prestadora dos serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 5.02, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da lista prevista no Art. 70 desta Lei, o Imposto Sobre Serviços será calculado mediante aplicação da alíquota prevista no Art. 104 desta Lei sobre base de cálculo presumida, observados os valores mensais fixados por profissional habilitado integrante da sociedade:

I – até 3 profissionais: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por mês e por profissional;

II – de 4 a 6 profissionais: R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por mês e por profissional;

III – de 7 a 10 profissionais: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês e por profissional;

IV – mais de 10 profissionais: R\$ 12.000,00 (doze mil reais) por mês e por profissional.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às sociedades de profissionais que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – constituam-se como sociedades simples de trabalho profissional, sem caráter empresarial;

II – não sejam constituídas sob a forma de sociedade anônima, limitada ou equivalentes, nem sejam equiparadas a sociedades empresárias;



MUNICÍPIO DE ROTEIRO GABINETE DO PREFEITO

III – explorem exclusivamente a atividade de prestação de serviços para a qual os sócios pessoas físicas estejam habilitados profissionalmente, correspondendo ao objeto social da sociedade;

IV – não possuam pessoa jurídica como sócia;

V – não sejam sócias de outra sociedade;

VI – não tenham sócio apenas para aporte de capital ou gestão administrativa;

VII – não terceirizem a prestação dos serviços relacionados à atividade profissional;

VIII – não sejam filiais, sucursais, agências, escritórios de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado relacionado a sociedade sediada no exterior;

IX – prestem exclusivamente serviços constantes dos subitens indicados no caput deste artigo.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, consideram-se sociedades empresárias aquelas sujeitas a registro no Registro Público de Empresas Mercantis, nos termos dos arts. 966 e 982 do Código Civil.

§ 3º Equiparam-se às sociedades empresárias, para fins do disposto no inciso II do § 1º, aquelas que, embora constituídas como sociedade simples, assumam caráter empresarial em razão de sua estrutura ou da forma de prestação dos serviços.

§ 4º As sociedades enquadradas neste artigo ficam obrigadas à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou de outro documento fiscal exigido pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 83. Na prestação dos serviços de construção civil previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do Art. 70 desta Lei, a base de cálculo do imposto poderá ser fixada em até 40% (quarenta por cento) do valor bruto do contrato, vedada a dedução dos materiais empregados na obra, próprios ou adquiridos de terceiros, bem como dos valores relativos a subempreitadas.

§ 1º O regime previsto no caput será disciplinado por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, que estabelecerá critérios objetivos para enquadramento, percentuais específicos por tipo de obra, condições de aplicação, obrigações acessórias e demais requisitos necessários à apuração do imposto.

§ 2º O percentual fixado por decreto será aplicável por obra ou contrato individualmente considerados e será irretratável após a ocorrência do fato gerador.



MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º O contribuinte deverá manter, pelo prazo legal, todos os documentos relativos ao contrato e à formação do preço do serviço, para fins de comprovação e fiscalização.

Art. 84. Quando os serviços descritos nos subitens 3.04, 7.05 e 22.01 do caput do Art. 70 desta Lei forem prestados, simultaneamente, no território deste Município e de outros Municípios, a base de cálculo do imposto será proporcional à parcela do serviço correspondente à extensão territorial localizada no Município de Roteiro, considerando, conforme o caso, o número de postes, a extensão da ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos ou dos condutos de qualquer natureza, bem como a extensão de cabos instalados no território municipal.

Art. 85 Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 17.06 da Lista de Serviços, do caput do Art. 70 desta Lei, não comporá a base de cálculo do imposto o valor relativo aos gastos com serviços de produção externa prestados por terceiros, desde que:

I - comprovados pelas respectivas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas ou Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica; e,

II - o ISS devido sobre o serviço tomado/intermediado seja retido e recolhido à Fazenda Municipal de Roteiro.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será objeto de regulamentação pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 86 Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão de obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

Art. 87 Relativamente à prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 do caput do Art. 70, a base de cálculo corresponderá à diferença entre os valores cobrados do usuário e os valores pagos com as coberturas na área de saúde, em entidades públicas ou privadas, previstas no contrato ou na legislação que regulamenta os planos de assistência à saúde e desde que:

I - comprovados pelas respectivas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas ou Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica; e,

II - o ISS devido sobre o serviço tomado/intermediado seja retido e recolhido à Fazenda Municipal de Roteiro.

Parágrafo único. O disposto neste artigo:

I - aplica-se às cooperativas médicas;



MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

II - será objeto de regulamentação pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 88 No agenciamento de serviços de revelação de filmes, a base de cálculo será a diferença entre o valor cobrado do usuário e o valor pago ao laboratório, desde que:

I - comprovados pelas respectivas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas ou Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica; e

II - o ISS devido sobre o serviço tomado seja retido e recolhido à Fazenda Municipal de Roteiro.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será objeto de regulamentação pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 89. Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 19.01 do caput do Art. 70, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas obrigatoriamente repassadas à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, às entidades esportivas e às empresas públicas, quando se tratar de serviços de jogos, permanentes ou eventuais, na modalidade de bingos, executados na forma prevista em lei.

Art. 90 Quando se tratar de prestação de serviços executados por empresas de rádio táxi, concernentes à exploração de transporte por táxi realizados para pessoas jurídicas sob forma contratual expressa serão abatidos dos valores por elas recebidos dos tomadores de serviços, para fins de apuração da base de cálculo do imposto, as quantias efetivamente repassadas aos taxistas, devidamente comprovadas, conforme regulamentação estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 91. Na prestação dos serviços descritos no subitem 17.05 da lista de serviços do caput do Art. 70, poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto as importâncias comprovadamente relativas ao pagamento de salários e aos encargos sociais dos trabalhadores vinculados à execução do serviço, inclusive tributos federais incidentes sobre a folha, conforme dispuser o regulamento.

Art. 92. A base de cálculo do imposto sobre serviços relacionados a jogos e diversões públicas é o preço do ingresso, entrada, admissão ou participação cobrado do usuário, por qualquer meio ou forma de acesso ao evento, incluindo bilhete, convite, cartão, ficha, consumação, couvert artístico ou instrumento equivalente.

§ 1º. Os responsáveis por casas, estabelecimentos ou locais onde se realizem serviços de diversões públicas mediante cobrança são obrigados a emitir bilhete ou documento fiscal de ingresso ao usuário, individual ou coletivo, sem qualquer exceção.



MUNICÍPIO DE ROTEIRO GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. Quando o ingresso ao local for gratuito, mas houver cobrança referente ao uso de equipamentos, participação em atividades ou consumo mínimo, deverá ser emitido documento fiscal nos termos desta Lei.

§ 3º. Nos serviços consistentes na cessão remunerada de aparelhos, equipamentos, mesas, cabines ou instrumentos aos usuários, o valor cobrado integra o preço do serviço, compondo a base de cálculo do imposto.

§ 4º. Dos bilhetes ou documentos de ingresso devem constar, obrigatoriamente:

- I – a denominação “Bilhete de Diversão Pública”;
- II – o número de ordem;
- III – a identificação do evento e indicação do local ou setor;
- IV – o preço cobrado pela participação;
- V – o nome ou razão social do promovedor, endereço e número de inscrição no cadastro municipal;
- VI – a(s) data(s) de realização do evento.

§ 5º. As indicações previstas no § 4º, exceto preço e data do evento, deverão ser impressas tipograficamente, admitindo-se o uso de carimbo somente para estas últimas informações.

§ 6º. Havendo mais de um promovedor, o bilhete poderá indicar apenas um deles.

§ 7º. Quando no preço estiver incluído o valor referente à cessão de equipamentos ou aparelhos, os itens cobertos deverão ser discriminados; caso a cobrança seja em separado, deverá ser emitido documento fiscal próprio conforme disposto nesta Lei.

§ 8º. Para os prestadores de serviços de diversões públicas não estabelecidos neste Município ou que não possuam inscrição no cadastro fiscal, a Secretaria Municipal de Finanças poderá estimar a receita presumida para fins de lançamento e cobrança do imposto.

Art. 93 Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, a receita bruta mensal resultante da prestação de serviços, mesmo que não tenha sido recebida.

§ 1º Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade.

§ 2º Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu



MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias ou bens de qualquer natureza, o preço dos serviços, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente no Município.

Art. 94 Caracteriza-se como omissão de receita tributável pelo ISS, ressalvada ao sujeito passivo a prova da improcedência da presunção, a ocorrência, dentre outras, de qualquer das seguintes hipóteses, consideradas isolada ou conjuntamente:

I - a aferição de receita sem a devida comprovação contábil da sua origem;

II - a escrituração de suprimentos sem a respectiva documentação comprobatória, com datas, valores, bem como as importâncias entregues pelo supridor, comprovada, em todo o caso, a disponibilidade financeira do mesmo;

III - a ocorrência de saldo credor nas contas da escrita contábil relativas ao ativo circulante ou realizável;

IV - manutenção, nas contas contábeis do passivo, de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;

V - a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

VI - a não conciliação entre a movimentação lançada na escrita fiscal e/ou contábil da pessoa jurídica e a movimentação financeira de suas contas de depósito ou de investimento, no que se refere a valores creditados e respectivas datas;

VII - a diferença a maior entre o valor da receita de prestação de serviços escriturada nos livros contábeis e os declarados ou escriturados nos livros fiscais;

VIII - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

IX - a adulteração de livros ou de documentos fiscais, bem como a falsificação destes;

X - a emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação;

XI - a prestação de serviços sem a correspondente emissão de documento fiscal e sem o respectivo lançamento na escrita fiscal e/ou comercial; ou

XII - quando o contribuinte efetuar a prestação de serviços, comprovadamente, sem a determinação do preço ou sob a premissa de que tenha sido a título de cortesia;

XIII - quando houver fundada suspeita de que os elementos constantes dos documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços prestados;



MUNICÍPIO DE ROTEIRO GABINETE DO PREFEITO

XIV - quando o sujeito passivo praticar, comprovadamente, subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços praticados no Município de Roteiro;

XV - quando o preço do serviço declarado ou informado pelo contribuinte for notoriamente inferior ao preço corrente praticado no Município de Roteiro;

XVI - o exercício de qualquer atividade sujeita à tributação pelo ISS, sem que o prestador de serviço esteja devidamente inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC da Secretaria Municipal de Finanças de Roteiro.

Parágrafo único. A recomposição do caixa poderá basear-se na documentação referente aos atos negociais de que a pessoa jurídica tenha participado, caso esteja a mesma dispensada de escrituração contábil nos termos da legislação vigente.

Art. 95 Caracteriza-se também como omissão de receita tributável pelo ISS a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, prestador de serviços, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Tratando-se de prestador de serviços pessoa física, não inscrito ou baixado no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC à época da percepção das receitas, tributar-se-ão as receitas omitidas no mês em que tenham sido creditadas em conta corrente pela instituição financeira.

§ 3º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo do imposto a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 4º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados de forma individualizada, observado que não serão considerados aqueles decorrentes de transferências oriundas de outras contas da própria pessoa física ou jurídica, seja da mesma ou de outra instituição financeira.

Art. 96 Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto a ser lançado, considerando-se como base de cálculo o valor da receita omitida.

Art. 97 Verificada por indícios a omissão de receita, o servidor do fisco poderá, para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto:



MUNICÍPIO DE ROTEIRO GABINETE DO PREFEITO

I - arbitrar a receita do contribuinte, tomando por base os critérios relacionados no Art. 102;

II - utilizar o valor da receita omitida, obtido a partir das informações a que se refere o Art. 95;

III - utilizar outros métodos de determinação da receita quando constatado qualquer artifício utilizado pelo contribuinte visando a frustrar a apuração da receita efetiva do seu estabelecimento.

Parágrafo único. A diferença positiva entre a receita arbitrada e a escriturada no mês, se houver, será considerada na determinação da base de cálculo do imposto.

SEÇÃO IV ESTIMATIVA

Art. 98 Quando o volume ou modalidade da prestação do serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observado o disposto neste artigo, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

§ 1º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério do Fisco Municipal, ser feito individualmente por categorias de contribuintes ou por grupos de atividades econômicas.

§ 2º Também se sujeitam ao regime de estimativa as atividades exercidas em caráter provisório, assim consideradas aquelas cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais;

§ 3º Na fixação do valor do imposto por estimativa, levar-se-ão em conta os seguintes elementos:

I - o preço corrente de serviços;

II - o volume e a rotatividade do serviço no período considerado;

III - os fatores de produção usados na execução do serviço;

IV - o tempo despendido na elaboração do serviço e a natureza específica da atividade;

V - a margem de lucro praticada; e



MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

VI - as peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte, durante o período considerado para cálculo da estimativa.

§ 4º A Secretaria Municipal de Finanças poderá, a qualquer tempo e a seu critério:

I - suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades;

II - notificar os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa, do montante do imposto respectivo e da data de pagamento, na forma regulamentar;

III - exigir, antecipadamente, o pagamento do imposto.

§ 5º As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa serão oferecidos em um prazo de até 30 (trinta) dias da notificação do contribuinte no enquadramento no regime de estimativa e não terão efeito suspensivo.

§ 6º Os dispositivos que regulem os critérios para aplicação do regime de estimativa da base de cálculo entrarão em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, exceto nas situações enquadradas no § 2º.

§ 7º Na impossibilidade de aplicação do disposto no § 3º deste artigo, o cálculo do valor do imposto por estimativa poderá, alternativamente, ser parametrizado nas disposições constantes no Art. 103.

Art. 99 Administração Tributária, mediante requerimento do interessado, poderá autorizar a apuração do imposto pelo regime normal de tributação desde que o contribuinte sujeito ao regime de estimativa apresente os meios de controle mínimos estabelecidos em Regulamento.

Parágrafo único. Dentre os meios de controles referidos no caput, poderão ser exigidos do contribuinte:

I - controles mecânicos e/ou digitais de acesso;

II - acesso separado para entrada, reentrada e saída do estabelecimento;

III - instalação de câmaras de filmagem nos locais indicados pela fiscalização;

IV - utilização de ingressos numerados, ou qualquer outra forma de controle de acesso previamente autorizada;

V - uso de aplicativo informatizado para controle da prestação dos serviços.



MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 100 Os valores estimados poderão ser revisados a qualquer tempo, por iniciativa do Fisco Municipal ou a requerimento do contribuinte.

Parágrafo único. A revisão da estimativa por solicitação de contribuinte somente será feita quando comprovada a existência de elementos suficientes que a justifique ou quando da superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.

Art. 101 Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.

SEÇÃO V
ARBITRAMENTO

Art. 102 A base de cálculo será arbitrada pelo Fisco Municipal, na forma prevista em regulamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando da ocorrência das seguintes situações, isolada ou conjuntamente:

I - o contribuinte não possuir ou não colocar à disposição do Fisco Municipal os elementos necessários à comprovação do preço, incluídos os casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - o contribuinte for omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecer fê os livros ou documentos exibidos;

III - houver fundada suspeita de atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do contribuinte, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - houver fundada suspeita de que os valores lançados nos documentos fiscais não reflitam o preço real da prestação dos serviços;

V - os valores declarados nos documentos fiscais forem notoriamente inferiores ao preço corrente dos serviços prestados;

VI - não prestar, o contribuinte, após regularmente notificado e intimado, os esclarecimentos exigidos pela autoridade tributária ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

VII - os serviços sejam prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.



MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

VIII - exercendo atividade sujeita à tributação pelo ISS, o prestador de serviços não estiver inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC da Secretaria Municipal de Finanças de Roteiro;

IX - constatada omissão de receita tributável, nos termos desta Lei;

X - o sujeito passivo fraudar ou sonegar dados ou documentos indispensáveis ao lançamento do ISS;

XI - o sujeito passivo utilizar equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos que não atenda aos requisitos da legislação tributária;

XII - o contribuinte obstaculizar a fiscalização *in loco* ou quando não atender às exigências previstas no Art. 99.

§ 1º O arbitramento previsto neste artigo não obsta a cominação das penalidades estabelecidas nesta Lei.

§ 2º O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 103 O arbitramento do preço do serviço será realizado com base nos preços praticados no mercado por outros contribuintes do mesmo ramo de atividade econômica ou de atividades assemelhadas, que tenham o mesmo porte daquele em relação ao qual estiver sendo feito o arbitramento.

§ 1º Inexistindo preço corrente no mercado, o arbitramento do preço será fixado com base, no mínimo, no somatório dos seguintes elementos, apurados mensalmente, acrescido da margem de lucro de 30% (trinta por cento):

I – folha de salários pagos adicionada de honorários de diretores, retiradas de proprietários, sócios ou gerentes e outras formas de remuneração;

II – 2% (dois por cento) do valor de mercado do imóvel, se alugado, ou 0,4% (quatro décimos por cento), se próprio;

III – 1,5% (um e meio por cento) do valor de mercado ou de custo dos móveis, das máquinas e dos equipamentos utilizados na prestação do serviço;

IV – despesas gerais e os demais encargos obrigatórios do contribuinte.



MUNICÍPIO DE ROTEIRO

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º No caso da prestação dos serviços referentes aos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constante do caput do Art. 70, poderão ser utilizados índices nacionais ou regionais de construção civil, que indiquem custo de mão de obra e de materiais.

§ 3º Para a fixação da base imponible do imposto a ser lançado por arbitramento, nos casos previstos neste artigo, poderá ser adotada, ainda, a média aritmética dos valores apurados em períodos anteriores ou posteriores ao arbitrado, devidamente corrigida pelo IPCA/IBGE ou outro índice que vier substituí-lo.

§ 4º O conflito entre informações fornecidas pelo próprio sujeito passivo, ou entre estas e aquelas fornecidas por outras fontes fidedignas, constitui motivo suficiente para a realização do arbitramento.

§ 5º Havendo discordância em relação ao preço arbitrado, caberá ao prestador do serviço comprovar a exatidão do valor por ele apresentado, o qual prevalecerá como base de cálculo.

§ 6º Na hipótese de arbitramento, será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização circunstanciado, no qual a autoridade tributária indicará, de modo claro e preciso, os critérios adotados para arbitrar a base de cálculo do tributo, observado o disposto em regulamento.

§ 7º Do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais já tenha sido lançado o imposto.

SEÇÃO VI

ALÍQUOTA

Art. 104. O valor do imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o preço do serviço, para todos os serviços constantes da lista de que trata o caput do Art. 70 desta Lei.

SEÇÃO VII

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 105. Ressalvadas as exceções previstas na legislação tributária municipal, os sujeitos passivos devem, independentemente de qualquer notificação, calcular o imposto incidente sobre os serviços prestados, tomados, retidos ou sujeitos à substituição tributária, em cada mês, recolhendo-o até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao faturamento, ou no prazo estabelecido em portaria da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º O recolhimento do imposto será realizado mediante documento próprio instituído pela Secretaria Municipal de Finanças.



MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às hipóteses de retenção do imposto na fonte.

Art. 106 O imposto relativo aos serviços de diversões públicas, prestados nas condições descritas nesta Lei, será recolhido antecipadamente, na forma estabelecida pela Secretaria de Finanças.

Art. 107 O lançamento do imposto poderá ser procedido de ofício, cumprindo à autoridade que o realizar, a notificação do contribuinte.

Art. 108 Para o cálculo do imposto devido pelas empresas submetidas ao regime de estimativa serão observados os seguintes critérios:

I - ocorrendo o recolhimento do imposto até o dia **10 (dez)** do mês subsequente ao de competência, será utilizado o valor definido em Portaria fixada pelo Secretário de Finanças;

II - efetivado o recolhimento em data posterior ao dia **10 (dez)** do mês subsequente ao de competência, ao valor do imposto serão acrescidas às cominações legais previstas nesta Lei.

Art. 109 A forma, condições e os prazos para recolhimento do imposto nos demais casos previstos neste Capítulo serão fixados em Portaria da Secretaria de Finanças.

CAPÍTULO IV
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

SEÇÃO ÚNICA
ESCRITA E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 110. Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter, em cada um de seus estabelecimentos inscritos no Cadastro Mercantil de Contribuintes, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para a respectiva escrituração, podendo dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, considerando a natureza dos serviços ou a atividade econômica exercida.

Art. 111. Fica instituída, no âmbito do Município de Roteiro, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, documento fiscal digital destinado ao registro das operações de prestação de serviços sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.



MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A emissão da NFS-e é obrigatória para todos os contribuintes do ISS estabelecidos no Município, inclusive os optantes pelo Simples Nacional e os Microempreendedores Individuais – MEI, ressalvadas as hipóteses de dispensa previstas em regulamento.

§ 2º A NFS-e adotará o padrão nacional definido pelo Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – CGNFS-e, nos termos da legislação federal aplicável.

§ 3º O regulamento municipal disporá sobre o acesso ao sistema eletrônico, procedimentos de emissão, cancelamento, substituição, contingência, guarda das informações e demais regras operacionais.

§ 4º Considera-se emitida a NFS-e na data e hora da autorização digital no ambiente eletrônico disponibilizado pelo Município.

§ 5º Os documentos fiscais impressos ou manuais somente poderão ser utilizados em hipóteses de contingência ou por contribuintes expressamente dispensados em regulamento.

Art. 112. Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob qualquer pretexto, exceto quando estiverem sob a responsabilidade de profissional encarregado da contabilidade ou quando forem solicitados ou apreendidos pelo Fisco.

Parágrafo único. Presume-se fora do estabelecimento o livro que não for exibido ao Servidor Fazendário Municipal no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, quando regularmente solicitado.

Art. 113. Os livros fiscais, que observarão modelos próprios, somente poderão ser utilizados após autenticados pela repartição fazendária competente, quando exigido em regulamento.

§ 1º Após autenticados, os livros e documentos fiscais terão validade de até 02 (dois) anos, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º Os livros novos somente serão autenticados mediante apresentação dos livros anteriores prestes a serem encerrados, ressalvadas as hipóteses de início de atividade ou extravio devidamente comprovado.

Art. 114. Os livros fiscais, documentos e arquivos digitais são de exibição obrigatória ao Fisco Municipal e deverão ser conservados pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele a que se referirem.

Parágrafo único. Não se aplicam ao disposto neste artigo quaisquer normas que limitem ou restrinjam o direito de fiscalização da Fazenda Municipal.



MUNICÍPIO DE ROTEIRO GABINETE DO PREFEITO

Art. 115. Fica instituída, no âmbito municipal, a Nota Fiscal de Serviços Avulsa, que será emitida privativamente pelo Setor Tributário da Secretaria Municipal de Finanças, nos casos em que o prestador dos serviços, pessoa física ou jurídica, não possua documento fiscal próprio e necessite emití-lo.

CAPÍTULO V INSCRIÇÃO

Art. 116. Devem inscrever-se no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC, mantido pela Secretaria Municipal de Finanças, as pessoas jurídicas ou equiparadas, bem como as pessoas naturais, estabelecidas ou que venham a exercer atividades no Município de Roteiro, que realizem operações, prestem serviços ou desenvolvam atividades econômicas ou sociais sujeitas à fiscalização, ao controle ou à incidência de tributos municipais.

§ 1º A inscrição no CMC tem finalidade exclusivamente fiscal e cadastral, destinada ao controle das atividades exercidas no Município, não produzindo, por si só, efeitos de natureza autorizativa, regulatória ou urbanística.

§ 2º A obrigatoriedade de inscrição aplica-se inclusive aos sujeitos passivos imunes, isentos ou beneficiários de qualquer regime fiscal diferenciado, sempre que exerçam atividades passíveis de controle tributário municipal.

§ 3º Estão igualmente sujeitos à inscrição no CMC os responsáveis tributários, substitutos, tomadores de serviços sujeitos à retenção na fonte, condomínios edilícios, consórcios, serviços notariais e de registro, bem como órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta que realizem atividades com repercussão tributária municipal.

§ 4º A inscrição deverá ser efetuada no prazo e na forma estabelecidos em regulamento, contado do início da atividade no Município.

Art. 117. As declarações e informações prestadas no ato da inscrição ou na atualização dos dados cadastrais não implicam aceitação automática pelo Fisco Municipal, que poderá revê-las de ofício a qualquer tempo, independentemente de prévia comunicação.

Art. 118. As alterações cadastrais posteriores à inscrição inicial, assim como o encerramento das atividades do estabelecimento, devem ser informadas à Secretaria Municipal de Finanças a partir da data da ocorrência, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. A inscrição no CMC poderá ser enquadrada como suspensa, conforme previsto em regulamento, nas hipóteses de interesse da administração fazendária ou



MUNICÍPIO DE ROTEIRO GABINETE DO PREFEITO

interrupção temporária das atividades, desde que declarada ao órgão de registro e com prazo estabelecido.

Art. 119. Cada estabelecimento, matriz ou filial, deverá possuir número próprio de inscrição no CMC, independentemente dos tributos mobiliários incidentes.

Art. 120. Compete à Secretaria Municipal de Finanças, de ofício e sempre que julgado necessário, promover inscrições, alterar dados cadastrais e cancelar inscrições, em caso de omissão ou irregularidade do contribuinte.

Art. 121. Regulamento definirá:

I – os procedimentos de inscrição, classificação, suspensão, atualização e cancelamento cadastral das pessoas físicas e jurídicas;

II – os dados obrigatórios dos sujeitos passivos que deverão constar no cadastro;

III – as codificações das atividades econômicas adotadas no cadastro;

IV – os prazos e formas de cumprimento das obrigações previstas nesta Seção;

V – outros elementos necessários ao funcionamento do cadastro.

Parágrafo único. O regulamento poderá dispor sobre procedimentos simplificados de inscrição no CMC.

Art. 122. A suspensão ou baixa cadastral, de ofício ou a pedido do sujeito passivo, não implica quitação de débitos existentes ou que venham a ser apurados.

Art. 123. As pessoas jurídicas ou equiparadas obrigadas à inscrição cadastral devem atender à convocação da Secretaria Municipal de Finanças para recadastramento no CMC.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças poderá promover recadastramentos sempre que necessário, definindo prazos e procedimentos em regulamento.

Art. 124 O não atendimento ao disposto no Art. 123, além das sanções previstas em lei, poderá resultar em suspensão ou cancelamento da inscrição cadastral, conforme normas da Secretaria Municipal de Finanças.

CAPÍTULO VI INFRAÇÕES E PENALIDADES



MUNICÍPIO DE ROTEIRO GABINETE DO PREFEITO

Art. 125. As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, vedação do confisco e capacidade contributiva do sujeito passivo:

I – infrações relativas à inscrição cadastral: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) aos que deixarem de efetuar, na forma regulamentar, a inscrição inicial no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC, ou a realizarem-na com informações falsas.

II – infrações relativas às alterações cadastrais ou ao não atendimento de recadastramento: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos que deixarem de informar alterações de dados cadastrais, ou encerrarem a atividade sem comunicação ao CMC, ou ainda deixarem de atender pedido de recadastramento.

III – infrações relativas à escrituração fiscal: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por infração, aos que mantiverem a escrita fiscal em desacordo com o regulamento.

IV – infrações relativas à emissão ou uso de documentos fiscais:

a) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do imposto devido, limitada a 60% (sessenta por cento) do valor do tributo, aos que deixarem de emitir documentos fiscais obrigatórios ou os emitirem em desacordo com o preço real da operação;

b) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do imposto devido, limitada a 60% (sessenta por cento) do valor do tributo, aos que promoverem deduções da base de cálculo sem documentação idônea;

c) multa equivalente a 100% (cem por cento) do imposto devido, nos casos de adulteração, falsificação, simulação ou fraude envolvendo documento fiscal ou sistema eletrônico integrado à emissão de nota fiscal de serviços;

d) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por documento, aos tomadores de serviços não obrigados à retenção que deixarem de emitir Nota Fiscal do Tomador/Intermediário ou o fizerem com dados inexatos;

e) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por documento, aos que, dolosamente, utilizarem nota fiscal de serviços com finalidade de redução indevida do imposto ou geração de créditos irregulares.

V – infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos que embaraçarem a ação fiscal, recusarem acesso a documentos contábeis, eletrônicos ou fiscais, ou omitirem informações solicitadas pelo Fisco Municipal.

VI – infrações relativas à apresentação de declarações fiscais:

MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

a) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo regulamentar;

b) multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la quando exigida;

c) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do imposto devido, limitada a 60% (sessenta por cento) do valor do tributo, aos que apresentarem declaração contendo omissão de receitas, dados inexatos ou incompletos.

VII – infrações relativas às declarações destinadas ao imposto estimado: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por declaração, quando omitidas, entregues fora do prazo, ou com dados inexatos.

VIII – infrações relativas à retenção e recolhimento do imposto devido:

a) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto retido e não recolhido no prazo legal;

b) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não retido quando, comprovadamente, o responsável agiu com dolo, fraude ou simulação.

IX – infrações relativas ao fornecimento de informações referentes ao uso de cartões de crédito ou débito:

a) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês, às administradoras de cartão que deixarem de apresentar, conforme regulamento, as informações obrigatórias sobre transações no Município;

b) multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por mês, quando apresentadas com dados inexatos, incompletos ou fora do prazo regulamentar.

X – infração residual: quando não houver penalidade específica prevista, aplica-se multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º Para efeitos deste artigo:

I – quando houver tributo devido, as multas percentuais aplicadas isoladamente não poderão exceder 60% (sessenta por cento) do valor do imposto, salvo quando caracterizado dolo ou fraude, hipótese em que poderão alcançar 100% (cem por cento).



MUNICÍPIO DE ROTEIRO GABINETE DO PREFEITO

II – quando não houver imposto devido, mas houver valor de operação ou prestação, a multa prevista no inciso VI, alínea “c”, não poderá exceder 20% (vinte por cento) do valor da operação.

§ 2º As multas fixas previstas neste artigo terão redução automática de:

I – 80% (oitenta por cento) para o Microempreendedor Individual – MEI;

II – 50% (cinquenta por cento) para empresas optantes pelo Simples Nacional.

§ 3º As multas previstas neste artigo poderão ser pagas com os seguintes descontos:

I – 60% (sessenta por cento), se o contribuinte reconhecer a infração e realizar o pagamento até o prazo para apresentação da defesa;

II – 30% (trinta por cento), se o pagamento ocorrer no prazo para interposição de recurso voluntário.

CAPÍTULO VI ISENÇÕES

Art. 126. São isentos do imposto de que trata este Capítulo:

I – concertos, recitais, shows, exposições cinematográficas, quermesses e espetáculos similares, quando realizados sem fins lucrativos, por entidades sem finalidade econômica e regularmente constituídas, destinando integralmente sua receita a projetos sociais ou educacionais, desde que autorizados pela Secretaria Municipal de Finanças;

II – os pequenos artífices que, em seu próprio domicílio, sem estabelecimento comercial aberto ao público, sem publicidade externa e sem empregados, prestem serviços exclusivamente por conta própria, não se considerando empregados o cônjuge ou filhos do contribuinte;

III – prestadores de serviço de transporte por táxi ou caminhão que possuam somente um veículo registrado em seu nome, sendo o serviço executado pelo próprio proprietário, vedado qualquer tipo de sublocação, intermediação ou contratação de motoristas;

IV – entidades municipais e consórcios intermunicipais, quando realizarem atividades sem finalidade econômica e vinculadas ao interesse público municipal, desde que reconhecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º Os contribuintes isentos do imposto, na forma deste artigo, ficam dispensados da emissão de Notas Fiscais ou Faturas de Serviços e respectiva escrituração.



MUNICÍPIO DE ROTEIRO GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A isenção prevista no inciso I deverá ser requerida previamente, com indicação da programação, estimativa de público e do plano de destinação de receitas, sem prejuízo da emissão de bilhete ou documento de ingresso quando exigido.

§ 3º Os beneficiários da isenção referida no inciso III deste artigo ficam obrigados a comprovar, anualmente, junto à Secretaria Municipal de Finanças, a quantidade de veículos de sua propriedade.

Art. 127 Os contribuintes alcançados por imunidade ou isenção deverão apresentar aos responsáveis tributários cópia do documento expedido pela Secretaria Municipal de Finanças que reconheça ou conceda o benefício fiscal, sob pena de aplicação das sanções previstas neste Código.

TÍTULO III DAS TAXAS E CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 128 Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regulado pelo Município, de seu poder de polícia, ou a utilização efetiva, ou potencial, de serviço público municipal específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. Nenhuma taxa terá base de cálculo ou fato gerador idêntico aos que correspondam a qualquer imposto integrante do sistema tributário nacional.

Art. 129 Considera-se Poder de Polícia a atividade da Administração Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos coletivos ou individuais.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia, quando desempenhado pela repartição competente, nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 130 Os serviços públicos, consideram-se:

I - Utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando usufruídos por ele a qualquer título;



MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

b) potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis, por parte de cada um de seus usuários.

Art. 131 Para efeito de instituição e cobrança de taxas consideram-se compreendidas no âmbito de atribuições do Município, aquelas que pelas Constituições Federal e Estadual, pela Lei Orgânica do Município de Roteiro e pela Legislação com elas compatível.

CAPÍTULO II
TAXA DE LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO,
INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I
INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 132. A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, tranquilidade e ordem públicas, a que se sujeita qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação ou funcionamento de atividades no Município.

Parágrafo único. Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, turismo, entretenimento, prestação de serviços, atividades agropecuárias e demais atividades econômicas, bem como aquelas exercidas por entidades, associações, clubes, organizações civis, instituições religiosas e congêneres.

Art. 133. A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I – do cumprimento de exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II – da obtenção de licença, autorização, permissão ou concessão por qualquer esfera da Federação;

III – da existência de estabelecimento fixo;

IV – do resultado econômico da atividade;

V – do efetivo funcionamento da atividade;



MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

VI – do caráter permanente, eventual, temporário, itinerante ou sazonal do empreendimento;

VII – do pagamento de emolumentos ou valores referentes à expedição de licenças, alvarás, vistorias ou autorizações administrativas.

Art. 134. Considera-se estabelecimento o local, físico ou virtual, onde são exercidas atividades econômicas ou profissionais, de forma permanente, temporária, eventual ou itinerante, ainda que em caráter complementar ou acessório, sendo irrelevante a denominação utilizada.

§ 1º Indica a existência de estabelecimento, entre outros fatores:

I – manutenção de pessoas, materiais, mercadorias, máquinas, instrumentos ou equipamentos;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição ou identificação perante órgãos cadastrais;

IV – indicação do endereço como domicílio fiscal em documentos oficiais ou digitais;

V – utilização do local para a exploração de atividade econômica, inclusive se aberta ao público ou divulgada em meios eletrônicos.

§ 2º A execução habitual ou eventual da atividade fora do estabelecimento não descaracteriza sua existência para os efeitos desta Lei.

§ 3º São considerados estabelecimentos sujeitos à Taxa os locais destinados às diversões públicas, atividades artísticas, culturais, desportivas ou turísticas, ainda que de natureza itinerante, temporária ou sazonal.

§ 4º Considera-se também estabelecimento o local residencial onde pessoa física exerça atividade profissional com atendimento ao público ou divulgação ao mercado.

§ 5º Para efeitos deste artigo, consideram-se estabelecimentos diversos:

I – os pertencentes a pessoas diferentes, ainda que no mesmo local;

II – os localizados em prédios, salas, boxes, quiosques ou áreas distintas, mesmo que no mesmo imóvel;

III – os ambientes físicos ou digitais destinados à captação de clientela ou à intermediação de serviços.

§ 6º A mudança de endereço físico ou digital implica nova incidência da Taxa, nos termos do regulamento.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO E RESPONSÁVEIS

Art. 135. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento é a pessoa física ou jurídica que exerça atividade econômica ou profissional no Município, bem como aquela que der causa ao exercício do poder de polícia municipal relacionado à localização, instalação ou funcionamento de estabelecimento, físico ou digital.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, também se sujeita ao pagamento da Taxa a pessoa que explore atividade em caráter eventual, temporário, itinerante ou sazonal, independentemente de possuir estabelecimento fixo.

Art. 136. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I – o proprietário, o locatário, o responsável pela cessão onerosa, e aquele que explore ou disponibilize o uso do imóvel onde se instalem, se localizem ou funcionem atividades econômicas ou profissionais, ainda que de caráter eventual, temporário, turístico, cultural ou de entretenimento;

II – o proprietário, o locador, o promotor ou o organizador de feiras, exposições, eventos públicos ou privados, festividades, festivais, réveillons, parques de diversão, arenas, estruturas temporárias e congêneres, relativamente às barracas, stands, quiosques, ambulantes, espaços instalados ou equipamentos utilizados na exploração da atividade econômica;

III – o proprietário ou locador de equipamentos, estruturas, módulos ou utensílios utilizados para exploração de atividades de diversões públicas, eventos ou espetáculos, quando vinculados ao exercício da atividade geradora da obrigação tributária;

IV – o promotor, organizador ou intermediário que explore comercialmente eventos por intermédio de venda de ingressos, plataformas digitais, reserva de espaços ou cobrança de participação econômica.

Parágrafo único. A responsabilidade solidária aplica-se inclusive quando:

I – não houver contrato escrito entre as partes;

II – a atividade ocorrer em imóvel privado, área pública autorizada ou espaço temporariamente licenciado;

III – houver intermediação ou exploração econômica indireta vinculada ao evento ou atividade.

SEÇÃO III

DO CÁLCULO E DO FATO GERADOR E DO RECOLHIMENTO

Art. 137 A Taxa será calculada em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes, de conformidade com a Anexo X, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que a localização, instalação e funcionamento ocorram apenas em parte do período considerado.

§ 1º. Não havendo na tabela especificação precisa da atividade, a Taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

§ 2º. Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

Art. 138 Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

- I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta;
- II - a **1º de janeiro** de cada exercício, nos anos subsequentes.

Art. 139 A Taxa será recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

Parágrafo único. Tratando-se de incidência anual, o valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o Ato do Secretário Municipal de Finanças.

SEÇÃO IV

INSCRIÇÃO, LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 140 O sujeito passivo deverá promover a sua inscrição cadastral, no prazo e na forma regulamentares, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem como da atividade exercida e do respectivo local.

§ 1º O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividade, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

§ 2º Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento para apresentação ao Fisco, quando solicitados.



MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 141 A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, quando efetuadas, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 142 Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

Art. 143 O lançamento da Taxa de Licença para Instalação será efetuado com base na atividade declarada pelo contribuinte e deverá ser pago previamente ao ato de concessão da licença.

Parágrafo único. A licença será novamente exigida sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Art. 144 A Taxa de Licença para Funcionamento será lançada anualmente, a partir do exercício seguinte ao lançamento da Taxa referida no Art. 143 desta Lei, com base nos dados constantes do cadastro municipal, e será paga na forma e prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º Quando a concessão da licença para instalação ou a baixa ocorrer ao longo do exercício, o valor será calculado proporcionalmente ao número de meses restantes para o término do ano fiscal, incluindo-se, no cálculo, o mês da concessão ou alteração.

§ 2º O Fisco Municipal poderá efetuar o lançamento da Taxa de que trata o caput deste artigo em conjunto ou separadamente com o lançamento de outras taxas ou do Imposto Sobre Serviços – ISS.

SEÇÃO IV
ISENÇÃO

Art. 145 São isentos da taxa:

I - as entidades de assistência social, filantrópicas ou beneficentes, desde que legalmente constituídas e reconhecidas de utilidade pública pelas leis municipais; e

II - os órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta e suas respectivas autarquias.

CAPÍTULO III
TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

SEÇÃO I
FATO GERADOR E COBRANÇA

Art. 146 Os estabelecimentos de comércio que quiserem funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento deverão solicitar licença à Prefeitura, que, se julgar conveniente, a concederá após o pagamento da taxa referida nesta Seção.

Parágrafo único. A licença para funcionamento em horário especial não elide a obrigatoriedade da licença prevista no Capítulo anterior desta Lei, podendo a solicitação de ambas ser englobada em uma só petição.

Art. 147 A concessão da licença será declarada em documento de arrecadação, para cada estabelecimento que funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento.

Art. 148 A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial será cobrada por estabelecimento e calculada de acordo com o Anexo VIII desta Lei.

CAPITULO IV
TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

SEÇÃO I
FATO GERADOR

Art. 149. A exploração ou utilização de meios de publicidade em vias e logradouros públicos, bem como em locais de acesso comum ao público, depende de licença prévia expedida pela Prefeitura, mediante petição do interessado e recolhimento da taxa respectiva, quando devida.

Parágrafo único. Estão abrangidos pelo disposto neste artigo:

I – cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, confeccionados por qualquer modo ou processo, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, postes, tapumes e veículos;

II – propaganda falada em locais públicos por meio de amplificadores, alto-falantes ou propagandistas;

III – publicidade veiculada em cinemas;

IV – publicidade por cinema ambulante;



MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

V – anúncios expostos em locais acessíveis ao público, ainda que mediante pagamento de ingresso, bem como aqueles visíveis da via pública;

VI – quaisquer instrumentos ou meios de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos de nomes, produtos, locais ou atividades, ainda que fixados em veículos.

§ 1º. A alteração das características, dimensões, tipo do anúncio ou sua transferência de local acarretará nova incidência da taxa.

§ 2º. Quando a remoção do engenho publicitário decorrer de determinação do órgão competente, não haverá nova cobrança enquanto o prazo inicial da licença.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 150. São contribuintes da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que explorarem a publicidade ou anúncios previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo pagamento da taxa o proprietário, locador ou cedente do espaço, bem como todos aqueles que concorrerem para a realização da publicidade.

SEÇÃO III
CÁLCULO

Art. 151. A Taxa de Licença para Publicidade será calculada considerando-se a natureza e características da publicidade, com base na tabela constante do Anexo IX desta Lei.

Parágrafo único. Na ausência de item específico aplicável ao tipo de publicidade pretendida, será utilizado o valor previsto para a modalidade que melhor se identifique com o caso concreto.

SEÇÃO IV
INSCRIÇÃO

Art. 152. Ao requerer autorização para publicidade, o sujeito passivo deverá fornecer os elementos necessários à identificação, localização e caracterização do anúncio, além de outras informações exigidas pelo órgão competente.

Art. 153. O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantas forem necessárias, conforme critérios definidos pela Administração Tributária

SEÇÃO V

ISENÇÃO

Art. 154. São isentos do pagamento da taxa de licença para publicidade:

- I – anúncios destinados a fins patrióticos e propaganda eleitoral, observada a legislação específica;
- II – anúncios internos de estabelecimentos sobre produtos e serviços por eles explorados;
- III – publicidade de utilidade pública, reconhecida pelo órgão competente;
- IV – anúncios de eventos educativos, turísticos, de saúde, culturais, artísticos, de lazer ou de interesse público, mesmo com apoio de patrocinadores;
- V – placas ou letreiros de identificação predial, avisos técnicos ou de orientação ao público, desde que sem valor publicitário.

SEÇÃO VI **LANÇAMENTO E PAGAMENTO**

Art. 155. A Taxa de Licença para Publicidade será recolhida integralmente no ato da concessão da licença e, quando renovável, até o último dia útil do mês de março de cada exercício.

Parágrafo único. As licenças concedidas a partir do segundo semestre terão o valor reduzido em 50% (cinquenta por cento), observado o exercício em curso.

Art. 156. A Taxa será cobrada segundo os valores previstos no Anexo IX desta Lei.

Art. 157. As infrações a esta Seção sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

- a) multa de 100% do valor da taxa para publicidade realizada sem licença;
- b) multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de infração nos casos de:
 - I – descumprimento das características aprovadas;
 - II – exposição fora do prazo autorizado;
 - III – equipamento em mau estado de conservação;
- c) multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de infração ao que não retirar o anúncio após determinação da autoridade competente.



MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. A multa não dispensa o pagamento do tributo devido, nem exclui outras cobranças por ocupação irregular de área pública.

§ 2º. Decorridos 30 (trinta) dias da notificação de remoção sem atendimento, poderá o Município remover o anúncio, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

CAPÍTULO V
TAXA DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES,
ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E "HABITE-SE"

SEÇÃO I
FATO GERADOR

Art. 158 A Taxa de Licença para execução de obras particulares, arruamentos, loteamentos e "habite-se" é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma, acréscimo, reparação, demolição de prédios, muros, calçadas, a certificação de habitabilidade e tapumes, desde que, neste caso, importe em ocupação temporária do passeio público.

Art. 159 A taxa de que trata este Capítulo é exigível quando da concessão da Licença para execução de arruamentos de terrenos particulares, pela permissão outorgada pelo Município, na forma da Lei e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos para arruamento ou loteamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento urbano em vigor no Município.

Art. 160 Nenhum plano ou projeto para execução de obras particulares, arruamentos ou loteamentos poderá ser executado sem a análise prévia e consequente aprovação dos órgãos técnicos, municipais e mediante pagamento da respectiva taxa.

SEÇÃO II
CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 161 Contribuinte da Taxa é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado pela execução de obra particular.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa a pessoa física ou jurídica responsável pela execução da obra.

SEÇÃO III
INSCRIÇÃO E CÁLCULO



MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 162 Ao requerer licença para execução de obras, o sujeito passivo fornecerá os elementos necessários à sua perfeita identificação, localização e caracterização da atividade a ser exercida, conforme disposto em regulamento.

Art. 163 A taxa será calculada com base nas tabelas constantes do Anexo VII desta Lei, levando em conta os critérios e valores nelas indicadas.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 164 A licença concedida constará de Alvará no qual se mencionarão:

I - nome do contribuinte;

II - área do terreno e área a ser construída;

III - área reservada aos equipamentos urbanos em se tratando de loteamentos;

IV - obrigações do loteador ou arruador com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

Art. 165 O lançamento da Taxa de Licença para Construção de Obras Particulares, Arruamentos, Loteamentos e "Habite-se" será feito com base na declaração do contribuinte e será paga na forma e prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. A ocupação do prédio antes da concessão da carta de "Habite-se" sujeitará o contribuinte a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa, exceto quando já houver ocorrido vistoria, aprovando a concessão da carta, e enquanto estiver dentro do prazo previsto para o pagamento da referida taxa.

Art. 166 A taxa de que trata esta Seção será cobrada consoante o estabelecido no Anexo VII, desta Lei.

SEÇÃO V
ISENÇÃO

Art. 167 São isentos da Taxa de licença para execução de obras particulares:

I - a limpeza ou pintura externa de prédios, muros ou grades;

II - a construção de passeios quando do tipo aprovado pela Prefeitura;



MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

III - a construção de barracões destinados à guarda de material para obras já devidamente licenciadas.

CAPÍTULO VI
TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I
INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 168 Constitui fato gerador da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos a utilização, provisória ou a título precário, do espaço físico público, para fins comerciais, de prestação de serviços ou de instalações úteis ao desenvolvimento de atividade econômica.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se ocupação do solo a instalação de balcões, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos, equipamentos, móveis ou utensílios, depósitos de materiais, bem como estacionamento privativo de veículos em áreas públicas, desde que em locais permitidos.

SEÇÃO II
INSCRIÇÃO

Art. 169 Ao requerer licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, o sujeito passivo deverá fornecer os elementos necessários à sua perfeita identificação, localização e caracterização da atividade, conforme disposto em regulamento.

SEÇÃO III
CÁLCULO

Art. 170 A Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos será calculada por estabelecimento, permissionário ou beneficiário da autorização municipal, com base na tabela constante do Anexo I desta Lei, observados os critérios, unidades de cobrança e valores nela previstos.

Parágrafo único. Dispensar-se-á o pagamento da taxa quando a ocupação do solo se destinar a fins patrióticos, políticos, religiosos, culturais, artísticos ou de assistência social, ou ocorrer em áreas de interesse público definidas em regulamento, desde que não haja cobrança de ingresso ou remuneração pela atividade desenvolvida.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO E PAGAMENTO



MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 171 O lançamento da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos será efetuado com base na declaração do contribuinte e deverá ser pago, integralmente, antes da expedição da licença.

SEÇÃO V
FISCALIZAÇÃO E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 172 Sem prejuízo do pagamento do tributo e das sanções previstas em Lei, o Município apreenderá e removerá para depósito próprio quaisquer objetos, mercadorias ou estruturas instaladas em vias ou logradouros públicos sem licença ou em desacordo com a autorização concedida.

SEÇÃO VI
ARRECADAÇÃO

Art. 173 A Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos será arrecadada com base na tabela constante do Anexo I desta Lei, conforme valores e critérios ali estabelecidos.

CAPÍTULO VII
TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

SEÇÃO I
INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 174 Para fins deste artigo, considera-se como comércio ambulante:

I - o eventualmente realizado em determinadas épocas, notadamente as de festejos populares;

II - o eventualmente realizado em instalações de caráter provisório;

III - o realizado individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Parágrafo único. O comércio eventual ou ambulante poderá ser licenciado, desde que não inconveniente nem prejudicial ao comércio estabelecido no Município.

SEÇÃO II
CONTRIBUINTES

Art. 175 Contribuinte da Taxa é qualquer pessoa física ou jurídica que, mesmo provisoriamente, exercer as atividades descritas no Art. 174.



MUNICÍPIO DE ROTEIRO GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO III INSCRIÇÃO

Art. 176 Ao requerer licença para realização do comércio eventual ou ambulante, o sujeito passivo fornecerá os elementos necessários à sua perfeita identificação, localização e caracterização da atividade a ser exercida, conforme disposto em regulamento.

SEÇÃO IV CÁLCULO, LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 177 A Taxa de Autorização para o Comércio Eventual ou Ambulante será cobrada antecipadamente à concessão da autorização e calculada com base nas tabelas constantes do Anexo II desta Lei, levando em conta os períodos e valores nelas indicadas.

§ 1º Quando o comércio de que trata este artigo se referir a 02 (duas) ou mais modalidades elencadas no Anexo II, o tributo será calculado pela taxa mais elevada, acrescendo-se 10% (dez por cento) sobre a taxa referente a cada uma das restantes modalidades.

§ 2º Não se eximem do pagamento da taxa de autorização para comércio ambulante, os que embora sujeitos ao pagamento da taxa de autorização para ocupação do solo em vias e logradouros públicos, praticarem atos de comércio na modalidade prevista no Anexo II.

Art. 178 O lançamento da Taxa de Autorização para o Comércio Eventual ou Ambulante será feito com base na declaração do contribuinte e deverá ser paga na forma e prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

SEÇÃO V ISENÇÃO

Art. 179 São isentos do pagamento da taxa de licença:

I - os cegos e mutilados, que exerçam o comércio ambulante em pequena escala;

II - os comerciantes ambulantes de jornais, revistas e livros.



MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VIII
TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA, COLETA DE LIXO E RESÍDUOS
DOMICILIARES

SEÇÃO I
INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 180. Constitui fato gerador da Taxa de Limpeza Pública, Coleta de Lixo e Resíduos Domiciliares a utilização efetiva ou potencial dos serviços específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município, compreendendo a coleta, remoção, transporte e disposição de lixo e resíduos domiciliares.

Parágrafo único. Para fins de cobrança será devida uma única taxa por imóvel, ainda que se verifiquem, cumulativamente, atividades previstas nos incisos deste artigo.

SEÇÃO II
CONTRIBUINTE

Art. 181. Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel urbano beneficiado pelos serviços a que se refere o artigo precedente.

SEÇÃO III
CÁLCULO E LANÇAMENTO

Art. 182. A taxa será calculada conforme a Tabela constante do Anexo III desta Lei, observados os parâmetros e faixas ali definidos.

Parágrafo único. A Taxa de Limpeza Pública, Coleta de Lixo e Resíduos Domiciliares poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos municipais, devendo constar, em qualquer hipótese, a identificação separada dos valores correspondentes.

Art. 183. Aplicam-se, no que couber, à taxa de que trata este Capítulo, as disposições relativas ao procedimento de lançamento e cobrança previstos para o IPTU, vedada, contudo, a utilização do valor venal do imóvel como base de cálculo da taxa.

Art. 184. O lançamento será realizado com fundamento nos dados do Cadastro Imobiliário Municipal – CIM, incidindo sobre cada imóvel urbano beneficiado pelo serviço descrito neste Capítulo.

SEÇÃO IV
ISENÇÃO



MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 185. São isentos da taxa prevista neste Capítulo os imóveis pertencentes ao Município, à administração direta e às suas autarquias.

CAPÍTULO IX
TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I
FATO GERADOR, CONTRIBUINTE E COBRANÇA

Art. 186 A Taxa de Expediente é devida pelos atos emanados da Administração Municipal e pela apresentação de papéis e documentos às repartições do Município.

Art. 187 É contribuinte da taxa de que trata esta Seção, quem figurar no Ato Administrativo, nele tiver interesse ou dele obtiver qualquer vantagem, ou o houver requerido.

Art. 188 A cobrança da taxa será feita por meio de conhecimento ou guia na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 189 Fica suspenso o encaminhamento de papéis e documentos apresentados às repartições municipais, se não for comprovado o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 190 A Taxa de Expediente será calculada de acordo como Anexo XII desta Lei.

CAPÍTULO X
TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

SEÇÃO I
INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 191 A Taxa de Vigilância Sanitária incide em razão do exercício do poder de polícia municipal quanto à observância da legislação sanitária, em relação às atividades sujeitas à fiscalização sanitária, ou ainda pela prestação, efetiva ou potencial, de serviços públicos relacionados à vigilância sanitária.

Parágrafo único. A incidência da taxa e seu respectivo pagamento independem do efetivo cumprimento das exigências legais, regulamentares ou administrativa relativas à atividade exercida ou ao local onde praticada, tampouco implicando reconhecimento administrativo de sua regularidade perante os órgãos da Administração Pública.



MUNICÍPIO DE ROTEIRO GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO II CONTRIBUINTES

Art. 192 Contribuinte da Taxa é qualquer pessoa física ou jurídica que, mesmo provisoriamente, exercer as atividades descritas no Anexo IV.

SEÇÃO III CÁLCULO

Art. 193 As Taxas de Vigilância Sanitária serão calculadas em função da natureza da atividade e do porte da empresa com base nas tabelas constantes do Anexo IV desta lei, levando em conta os critérios nela indicados.

§ 1º Não havendo na tabela especificações precisas da atividade do contribuinte, calcula-se a taxa pelo item que contiver maior identidade de especificações com a atividade considerada.

§ 2º Enquadrando-se a atividade em mais de um item da tabela referida no "caput", prevalece o enquadramento no item que conduza à taxa unitária de maior valor.

§3º Para as atividades cujo valor da taxa está associado a área utilizada, a omissão desta informação ensejará o enquadramento na condição de maior valor.

§4º A constatação de atividade não declarada ou não prevista no contrato social acarretará lançamento complementar da taxa devida, acrescida de multa equivalente a até 100% (cem por cento) do valor devido, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis pelos órgãos competentes.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 194 O lançamento da Taxa de Vigilância Sanitária será feito com base na declaração do contribuinte quando da inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC e deverá ser paga previamente ao ato da concessão da licença.

§ 1º A taxa inicial é devida quando do início da atividade do contribuinte, e a taxa de periodicidade anual é devida a partir do ano seguinte ao do início da atividade.

Art. 195 A Taxa de Vigilância Sanitária será lançada anualmente, com base nos dados constantes do Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC e será paga na forma e prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato impositivo da taxa, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano civil.



MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Quando a concessão da licença para instalação ocorrer ao longo do exercício, terá seu valor calculado proporcionalmente ao número de meses restantes para o término do ano fiscal, incluindo-se, no cálculo, o mês da concessão ou alteração.

§ 3º O lançamento da taxa de que trata o caput será efetuado em conjunto ou separadamente com o de outras taxas ou do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

SEÇÃO V
ISENÇÃO

Art. 196 São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:

I - órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – templos religiosos e entidades beneficentes sem fins lucrativos, desde que a atividade não possua natureza econômica.

Parágrafo único. A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares referentes a vigilância sanitária.

CAPÍTULO XI
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I
INCIDÊNCIA E PAGAMENTO

Art. 197 A Taxa de Serviços de diversos tem como fato gerador a execução dos serviços referidos no Anexo VI.

Art. 198 Contribuinte da Taxa é qualquer pessoa física ou jurídica que solicitar a execução dos serviços referidos no Anexo VI.

Art. 199 A Taxa de Serviços de Diversos será calculada com base na tabela constante do Anexo VI e seu lançamento será feito com base na solicitação do contribuinte e deverá ser paga na forma e prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. Na apreensão de bens móveis não citados na Tabela do "Anexo VI" desta Lei, a alíquota será de **2% (dois por cento)** sobre o valor do bem apreendido.



MUNICÍPIO DE ROTEIRO

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. Além da taxa, responderá o contribuinte pelas despesas decorrentes da apreensão, transporte, conservação e manutenção dos bens apreendidos, a serem especificados e justificados em cada caso pela Secretaria Municipal de Finanças.

CAPÍTULO XII

TAXAS AMBIENTAIS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 200. As Taxas de Licenciamento Ambiental têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ambiental pelo Município, destinado à análise, controle e fiscalização de empreendimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ao meio ambiente, conforme normas federais, estaduais e municipais aplicáveis.

SEÇÃO II

CONTRIBUINTES

Art. 201. É contribuinte das Taxas de Licenciamento Ambiental a pessoa física ou jurídica que, nos termos da legislação ambiental vigente, submeta sua atividade, obra ou empreendimento ao licenciamento ambiental de competência do Município, bem como aquele que solicitar serviços, atos administrativos ou autorizações correlatas ao licenciamento ambiental.

SEÇÃO III

CÁLCULO

Art. 202. O valor das Taxas de Licenciamento Ambiental será definido em função do porte do empreendimento e da classificação de risco da atividade econômica, conforme Tabelas constantes do Anexo V desta Lei.

§ 1º O porte e os respectivos valores aplicáveis constam do Anexo V, Tabelas I e II desta Lei.

§ 2º A classificação de risco das atividades econômicas observará regulamento específico editado pelo órgão ambiental municipal, atendidas as normas técnicas aplicáveis.

Art. 203. Quando houver mais de uma atividade econômica sujeita ao licenciamento ambiental, o cálculo da taxa será realizado considerando-se a atividade de maior porte ou maior risco ambiental.



MUNICÍPIO DE ROTEIRO GABINETE DO PREFEITO

Art. 204. Nos casos de regularização ambiental, será devido o pagamento cumulativo da taxa referente ao procedimento requerido e das etapas anteriores previstas para a modalidade de licenciamento.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se regularização o procedimento aplicado a empreendimentos, obras ou atividades implantadas ou em operação sem o devido licenciamento ambiental municipal.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 205. O pedido de licenciamento ambiental ficará condicionado ao pagamento antecipado da taxa correspondente, em parcela única ou primeira parcela, conforme disciplina estabelecida em regulamento específico.

Parágrafo único. A análise e a tramitação do processo de licenciamento somente terão início após a confirmação do pagamento previsto no caput deste artigo.

SEÇÃO V ISENÇÃO

Art. 206. São isentos das Taxas de Licenciamento Ambiental os órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não dispensa o cumprimento integral das normas legais, técnicas e regulamentares relativas ao licenciamento ambiental.

CAPÍTULO XIII TAXA DE TURISMO SUSTENTÁVEL

SEÇÃO I FATO GERADOR, CONTRIBUINTE E PAGAMENTO

Art. 207 Fica instituída a Taxa de Turismo Sustentável – TTS, em razão da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis de preservação ambiental, segurança reforçada, limpeza especial, sinalização turística e manutenção de infraestrutura de acesso e apoio ao visitante, prestados ou postos à disposição pelo Município em áreas turísticas municipais, definidas em regulamento.

Art. 208 É sujeito passivo da Taxa de Turismo Sustentável o turista, visitante, não residente e não domiciliado no Município de Roteiro, que ingressar nas áreas turísticas delimitadas pelo Poder Executivo.



MUNICÍPIO DE ROTEIRO GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Ficam isentos do pagamento da Taxa de Turismo Sustentável as pessoas com deficiência (PCD), menores de 12 (doze) anos, maiores de 60 (sessenta) anos e os residentes no Município de Roteiro.

§ 2º A comprovação da condição prevista no parágrafo anterior será regulamentada por ato da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 209 A cobrança da Taxa de Turismo Sustentável será efetuada no ato de ingresso do sujeito passivo na área turística regulamentada, por meio de sistema de arrecadação municipal ou operador autorizado, na forma de regulamento.

Art. 210 O valor da Taxa de Turismo Sustentável é de R\$ 10,00 (dez reais) por pessoa..

§ 1º A Taxa de Turismo Sustentável terá destinação vinculada e será aplicada exclusivamente em ações, obras e serviços relacionados a:

I – preservação ambiental e mitigação de impactos provocados pela atividade turística;

II – manutenção e melhoria da infraestrutura turística municipal;

III – custeio de serviços públicos específicos vinculados ao fato gerador da taxa.

§ 2º A fiscalização da Taxa de Turismo Sustentável será exercida pela Secretaria Municipal de Finanças, podendo o Município utilizar meios eletrônicos, cadastros públicos e fiscalização in loco.

§ 3º O Poder Executivo definirá, mediante decreto, os limites territoriais das áreas turísticas sujeitas à cobrança, os procedimentos operacionais, a forma de emissão dos documentos de arrecadação e o credenciamento de operadores.

CAPÍTULO XIV TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EVENTOS DE GRANDE PORTE (TFEGP)

SEÇÃO I FATO GERADOR, CONTRIBUINTE E PAGAMENTO

Art. 211 Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Eventos de Grande Porte – TFEGP, devida em razão do exercício do poder de polícia do Município, consubstanciado na análise, vistoria e fiscalização de eventos privados que impliquem impacto na segurança pública, trânsito, saúde, proteção ambiental ou ordem urbana.



MUNICÍPIO DE ROTEIRO

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Considera-se fato gerador da TFEGP o exercício regular do poder de polícia municipal mencionado no caput, ainda que o evento venha a ser cancelado ou não realizado, desde que haja início do processo administrativo de licenciamento.

§ 2º Para fins desta Lei, considera-se evento privado de grande porte aquele que atraia público igual ou superior a 500 (quinhentas) pessoas, ainda que realizado de modo temporário ou eventual.

§ 3º É sujeito passivo da Taxa o promotor, organizador, produtor ou responsável econômico pelo evento, pessoa física ou jurídica, individualmente ou em consórcio de empresas.

§ 4º A Taxa será devida por evento licenciado, devendo ser paga previamente à expedição da autorização municipal, na forma e prazos definidos em regulamento.

§ 5º Na hipótese de realização de eventos sucessivos pelo mesmo responsável, cada ocorrência será considerada fato gerador individual, sujeitando-se à incidência específica da taxa por evento.

SEÇÃO II

CÁLCULO

Art. 212 O valor da TFEGP será apurado conforme a faixa de público estimado, na forma do Anexo XVI desta Lei.

Parágrafo único. Nos casos em que o público efetivo ultrapassar o estimado e declarado, será exigida diferença tributária com base na faixa real de público, sem prejuízo da aplicação da penalidade cabível.

SEÇÃO III

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES, ISENÇÕES E ATUALIZAÇÃO

Art. 213 A cobrança da TFEGP não dispensa o responsável do cumprimento de demais exigências administrativas referentes à segurança, trânsito, meio ambiente, saúde pública, autorização policial ou de fiscalização sanitária, quando aplicáveis.

Art. 214 O Poder Executivo definirá, em regulamento, os procedimentos administrativos, documentais e prazos para fins de licenciamento e cobrança da TFEGP.

Art. 215 São isentos da TFEGP:

I – os eventos oficiais promovidos por órgãos da administração municipal direta e indireta;



MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

II – os eventos culturais, desportivos e comunitários gratuitos realizados por escolas ou associações locais, sem fins lucrativos;

III – os eventos religiosos gratuitos, sem finalidade econômica.

CAPÍTULO XV
DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP

SEÇÃO I
INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 216. A contribuição tem por fato gerador a disponibilização e a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública, compreendidos a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, a instalação, manutenção, melhoramento, modernização, operação e expansão do parque de iluminação pública municipal, bem como a gestão dos serviços e ações de eficiência energética.

§ 1º Integram também o fato gerador da contribuição os serviços de instalação, manutenção, modernização, operação, expansão e gestão de sistemas de monitoramento urbano destinados à administração, vigilância, segurança e preservação de logradouros públicos, incluindo equipamentos, tecnologias, transmissão de dados, centros de controle e prevenção de desastres, na forma do regulamento.

Art. 217. Consideram-se beneficiados por iluminação pública para efeito de incidência desta contribuição os imóveis com ligação regular de energia elétrica, bem como os imóveis não edificadas, localizados:

I - em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II - em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central;

III - no lado em que estejam instaladas as luminárias no caso de vias públicas de caixa dupla, com largura superior a 10 (dez) metros;

IV - em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias; e

V - em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se igualmente beneficiados os imóveis situados em áreas atendidas pelos sistemas de monitoramento urbano previstos no § 1º do Art. 216.

SEÇÃO II

CONTRIBUINTES

Art. 218. Contribuinte da COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis, edificados ou não, situados no Município de Roteiro, desde que beneficiados pelos serviços de que trata esta Lei.

§ 1º São sujeitos passivos solidários da COSIP o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóvel edificado ou terreno situado no território do Município de Roteiro.

§ 2º A COSIP devida pelos contribuintes titulares de imóveis edificados com ligação regular de energia elétrica poderá ser lançada e cobrada por meio da fatura mensal de consumo de energia elétrica, na forma da legislação federal vigente e de convênio celebrado entre o Município e a concessionária.

SEÇÃO III

CÁLCULO

Art. 219. Ficam estabelecidos os seguintes valores da COSIP, observados os critérios, categorias e faixas constantes do Anexo XI desta Lei:

I – para contribuintes proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis não edificados localizados em área urbana atendida por iluminação pública ou monitoramento urbano, os valores previstos na Tabela 1 do Anexo XI;

II – para contribuintes proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis não edificados localizados em área rural atendida por iluminação pública ou monitoramento urbano, os valores previstos na Tabela 2 do Anexo XI;

III – para contribuintes proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis edificados classificados como Residencial Social e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica no Município, os valores previstos na Tabela 3 do Anexo XI;

IV – para contribuintes proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis edificados classificados como Residencial Normal e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica no Município, os valores previstos na Tabela 4 do Anexo XI;



MUNICÍPIO DE ROTEIRO

GABINETE DO PREFEITO

V – para contribuintes proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis edificados classificados como Comercial ou de Serviços e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica no Município, os valores previstos na Tabela 5 do Anexo XI;

VI – para contribuintes proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis edificados classificados como Industrial ou Turístico e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica no Município, os valores previstos na Tabela 6 do Anexo XI.

§ 1º A determinação da classe e categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, as informações da concessionária de energia e demais regras de enquadramento definidas em regulamento municipal.

§ 2º Os custos referentes aos sistemas de monitoramento urbano mencionados no § 1º do Art. 216 integrarão a composição total da contribuição e serão distribuídos proporcionalmente entre as categorias previstas neste artigo e nas tabelas do Anexo XI.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO E PAGAMENTO

SUBSEÇÃO I

IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS

Art. 220. A COSIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis não edificados será lançada e cobrada pelo Município de Roteiro, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

SUBSEÇÃO II

IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 221. A COSIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados com ligação regular e privada de energia elétrica será lançada mensalmente na fatura de energia elétrica e o seu pagamento ocorrerá em conjunto com o consumo, mediante código de barras único, conforme normas federais aplicáveis e regulamento municipal.

§ 1º O convênio referido neste artigo deverá prever repasse integral e tempestivo dos valores arrecadados para conta específica do Município destinada à iluminação pública e monitoramento urbano, até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente à arrecadação, vedada a retenção de valores pela concessionária, exceto quando expressamente autorizada em contrato.



MUNICÍPIO DE ROTEIRO GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O valor arrecadado e não repassado na forma do § 1º será acrescido de multa de 2% (dois por cento), além de juros moratórios e atualização monetária, conforme índices aplicáveis à dívida ativa municipal, até a data do efetivo repasse.

§ 3º O montante inadimplido pelo contribuinte será inscrito em dívida ativa na forma da legislação municipal aplicável.

SUBSEÇÃO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 222. A Secretaria Municipal de Finanças regulamentará o disposto nesta Seção, inclusive o convênio ou contrato a ser firmado entre o Município e a Concessionária de energia elétrica.

SEÇÃO V DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 223. Os recursos arrecadados com a COSIP serão vinculados exclusivamente:

I – ao custeio, instalação, melhoria, manutenção, modernização, operação, expansão e gestão do parque municipal de iluminação pública; e

II – ao custeio, instalação, melhoria, manutenção, modernização, operação, expansão e gestão de sistemas de monitoramento urbano destinados à segurança, administração e preservação de logradouros públicos.

Parágrafo único. É vedada a aplicação dos recursos da COSIP em finalidade diversa da estabelecida nesta Lei.

SEÇÃO VI ISENÇÃO

Art. 224 Estão isentos da contribuição, os consumidores da classe:

I - Poder Público Municipal;

II - Poder Público Estadual;

III - Poder Público Federal; e

IV - Destinados ao consumo próprio de energia.

CAPÍTULO XVI



MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I
INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 225 A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização de bem imóvel, resultante da execução de obra pública.

Art. 226 Para efeito da incidência de Contribuição de Melhoria serão considerados, especialmente, os seguintes casos:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - serviços e obras de proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

SEÇÃO II
NÃO INCIDÊNCIA

Art. 227 A Contribuição de Melhoria não incidirá nos casos de:

I - simples reparação ou manutenção das obras mencionadas no artigo antecedente;

II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

III - colocação de guias e sarjetas;

IV - obras de pavimentação executadas na zona rural do Município;

V - adesão a Plano de Pavimentação Comunitária.

Parágrafo único. É considerado simples reparação o recapeamento asfáltico.

SEÇÃO III

CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 228 Contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado pela execução de obra pública, ao tempo do lançamento.

§ 1º A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§ 2º Responderá pelo pagamento o incorporador ou organizador do loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser beneficiado em razão da execução de obra pública.

SEÇÃO IV

BASE DE CÁLCULO

Art. 229 A Contribuição de Melhoria tem como base de cálculo o custo da obra pública e será calculada mediante o rateio desse custo entre os imóveis beneficiados, considerada a sua localização em relação à obra e proporcionalmente à área construída ou à testada fictícia e ao valor venal de cada imóvel, observado, como limite total, o montante da despesa realizada.

Parágrafo único. O valor do tributo será proporcional à valorização do imóvel e por esta será dimensionado.

Art. 230 O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada, à época do lançamento, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Art. 231 No custo da obra serão computadas as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais gastos necessários à realização da obra.

SEÇÃO V

LANÇAMENTO

Art. 232 Antes de iniciada a obra e como medida preparatória do lançamento, o órgão responsável pela execução da obra publicará edital em jornal de grande circulação, onde constarão os seguintes elementos:



MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;

IV - delimitação da zona beneficiada;

V - determinação dos índices de participação dos imóveis para o rateio da despesa, aplicáveis a toda a zona beneficiada ou a cada área diferenciada nela contida.

Art. 233 O lançamento do tributo deverá ser feito:

I - quando do início das obras, com base em cálculos estimativos;

II - complementarmente, quando for o caso, imediatamente após a conclusão da obra.

§ 1º O contribuinte será notificado do montante da Contribuição de Melhoria, da forma de pagamento e do prazo de vencimento.

§ 2º Quando, no término da obra for verificado que o lançamento por estimativa foi superior ao efetivamente apurado, caberá restituição da diferença paga a maior.

§ 3º Não será objeto do lançamento a contribuição inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) à data do lançamento.

§ 4º Ficam isentos do pagamento do tributo os contribuintes que, sob a forma contratual, participarem do custeio das obras.

SEÇÃO VI
PAGAMENTO

Art. 234 O recolhimento da Contribuição de Melhoria será efetuado na forma definida pelo Poder Executivo.

Art. 235 O Poder Executivo, por intermédio do Secretário Municipal de Finanças, poderá:

I - conceder o desconto de até 20% (vinte por cento) do tributo, para pagamento antecipado;

II - determinar os prazos de recolhimento por obras realizadas;



MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

III - a requerimento do contribuinte, conceder parcelamento para o recolhimento do tributo.

Art. 236 As parcelas mensais da Contribuição de Melhoria serão atualizadas, de acordo com o disposto nos artigos 244 desta Lei.

Parágrafo único. O não pagamento de 03 (três) parcelas sucessivas acarretará o vencimento de todo o débito.

TÍTULO IV
DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
MULTAS

SEÇÃO I
CLASSIFICAÇÃO

Art. 237. As multas classificam-se em:

I – multas moratórias;

II – multas de lançamento de ofício;

III – multas por descumprimento de obrigação acessória.

Parágrafo único. As multas por descumprimento de obrigação acessória são aquelas previstas nesta Lei para punir o não cumprimento de deveres instrumentais destinados a auxiliar a fiscalização e a arrecadação dos tributos municipais, aplicando-se inclusive aos contribuintes imunes ou isentos do tributo principal.

SEÇÃO II
MULTA MORATÓRIA

Art. 238. Multa moratória é a penalidade aplicada em razão do atraso no cumprimento da obrigação tributária principal.

Parágrafo único. A multa moratória incidirá sobre créditos tributários regularmente lançados ou notificados, a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo para pagamento.



MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 239. A multa moratória corresponderá a 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor do tributo devido.

§ 1º Aplica-se também a multa moratória:

I – ao tributo sujeito a regime de estimativa, quando não recolhido no prazo legal;

II – ao tributo devido por retenção na fonte ou por substituição tributária.

§ 2º O servidor público que autorizar, promover ou der causa à dispensa ou redução indevida de multa moratória, de ofício ou por infração à legislação tributária, responderá administrativamente, nos termos da legislação aplicável.

SEÇÃO III
MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Art. 240. Constatada, em procedimento fiscal regularmente instaurado, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor de tributos municipais, bem como o descumprimento da legislação tributária, será aplicada multa de lançamento de ofício, sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Parágrafo único. Não se aplica a multa prevista neste artigo aos contribuintes que, antes do início de qualquer procedimento fiscal, efetuarem espontaneamente o pagamento do tributo devido, acrescido da multa moratória, nos termos do Art. 249 desta Lei.

Art. 241. A multa de lançamento de ofício será aplicada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do tributo devido.

§ 1º Quando a infração decorrer exclusivamente do descumprimento de obrigação acessória, a multa será aplicada no percentual de 60% (sessenta por cento) sobre o valor do tributo devido.

§ 2º A imunidade ou a isenção tributária não afastam a aplicação das multas previstas nesta Seção, quando houver descumprimento de obrigação acessória.

SEÇÃO IV
REDUÇÕES

Art. 242. A multa moratória será reduzida em 50% (cinquenta por cento) quando o pagamento do tributo for realizado espontaneamente antes do início de qualquer procedimento fiscal, observado o disposto no Art. 249 desta Lei.

CAPÍTULO II



MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 243. Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, bem como os valores constantes das Tabelas dos Anexos I a XVI, serão expressos em moeda corrente nacional.

Art. 244. A atualização monetária dos valores expressos em moeda será realizada anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único. Para o exercício de 2026, a atualização considerará a variação acumulada do IPCA no período de janeiro a dezembro de 2025, aplicando-se a partir de janeiro de 2026, procedendo-se da mesma forma nos exercícios subsequentes.

Art. 245. Fica o Município de Roteiro autorizado a instituir sistema unificado de arrecadação das taxas municipais, na forma do regulamento.

CAPÍTULO III
JUROS DE MORA

Art. 246. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal sujeitam-se à incidência de juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A taxa SELIC será aplicada de forma acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do crédito até o mês anterior ao do pagamento, acrescida de 1% (um por cento) relativo ao mês do pagamento, incidindo exclusivamente sobre o valor principal.

Art. 247. A apresentação de consulta, pedido de reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência, bem como a interposição de impugnação ou recurso administrativo, não afasta a incidência dos juros de mora, salvo disposição legal em contrário.

Art. 248. O débito vencido será encaminhado para cobrança, mediante inscrição em dívida ativa, observado o procedimento legal.

Parágrafo único. Após a inscrição ou o ajuizamento da cobrança, serão devidas custas, honorários advocatícios e demais despesas, na forma da legislação aplicável.

Art. 249. As disposições deste Capítulo aplicam-se, no que couber, aos débitos de qualquer natureza perante a Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO IV
PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - PAT

MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 250. O Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários – PAT destina-se ao pagamento de débitos tributários, constituídos ou não, inclusive inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, relativos aos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças ou pela Procuradoria-Geral do Município, observadas as competências legais.

§ 1º Podem ser incluídos no PAT os débitos espontaneamente confessados ou declarados pelo sujeito passivo, bem como os originários de Notificação de Lançamento ou de Auto de Infração.

§ 2º Os débitos relativos ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI somente poderão ser incluídos no PAT quando constituídos pela Administração Tributária.

Art. 251. O ingresso no PAT dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, na forma do regulamento.

§ 1º Os débitos incluídos no parcelamento serão consolidados e atualizados na data do pedido.

§ 2º Os débitos não constituídos serão declarados na data da formalização do pedido.

§ 3º O ingresso no PAT autoriza o débito automático das parcelas em conta bancária indicada pelo sujeito passivo, salvo exceção devidamente justificada.

§ 4º O PAT não configura novação, nos termos do Art. 360 do Código Civil.

§ 5º O ingresso no PAT suspende a exigibilidade dos créditos parcelados, nos termos do Art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Art. 252. Poderão ser concedidos descontos, observados os seguintes limites:

I – pagamento à vista: até 20% (vinte por cento) sobre multas e juros de mora;

II – parcelamento em até 6 (seis) meses: até 10% (dez por cento) sobre multas e juros de mora;

III – parcelamento de 7 (sete) a 60 (sessenta) meses: sem concessão de desconto.

Art. 253. O parcelamento implica confissão irretratável da dívida e renúncia às defesas administrativas ou judiciais relativas aos créditos nele incluídos.

Art. 254. O acordo de parcelamento será interrompido pelo descumprimento de quaisquer de suas condições, inclusive pelo atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de parcela.



MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 255. O parcelamento considera-se celebrado com o pagamento da primeira parcela e rompido nas hipóteses previstas neste Capítulo, acarretando a exigibilidade imediata do saldo remanescente.

Art. 256. O vencimento, a antecipação e as demais condições das parcelas observarão o disposto em ato da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. O atraso no pagamento de parcela sujeita-a à multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento).

CAPÍTULO V
DÍVIDA ATIVA

Art. 257. A dívida ativa municipal é constituída por créditos tributários e não tributários da Fazenda Municipal, regularmente inscritos.

§ 1º Considera-se dívida ativa de natureza tributária o crédito proveniente de obrigação tributária, inclusive seus acréscimos legais.

§ 2º Considera-se dívida ativa de natureza não tributária os demais créditos municipais, dentre os quais multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis, custas processuais, preços públicos, indenizações, reposições, restituições, garantias, dívidas decorrentes de contratos em geral ou de outras obrigações legais não tributárias.

Art. 258. Inscrito o crédito em dívida ativa, a Procuradoria Municipal poderá promover a cobrança administrativa e, independentemente desta, a cobrança judicial, na forma da legislação aplicável.

Art. 259. Do termo de inscrição do crédito em dívida ativa constarão, obrigatoriamente:
I – o nome do devedor e, sendo o caso, do corresponsável, com indicação do domicílio e do CPF ou CNPJ;

II – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual do crédito;

III – o valor do débito, com indicação do termo inicial e da forma de cálculo da atualização monetária, dos juros de mora e dos demais encargos legais;

IV – a data e o número da inscrição no registro próprio da dívida ativa;

V – o número do processo administrativo ou do auto de infração de que se originou o crédito.



MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será emitida pela autoridade competente.

§ 2º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser elaborados e numerados por meio eletrônico.

§ 3º A omissão ou erro em qualquer dos requisitos previstos neste artigo constitui nulidade sanável até decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão.

§ 4º Substituída a certidão, será assegurado ao sujeito passivo novo prazo para defesa, restrito à parte modificada.

Art. 260. Serão cancelados, por despacho da autoridade competente, os créditos inscritos em dívida ativa:

I – quando legalmente prescritos;

II – quando comprovada a inexistência de bens deixados por devedor falecido.

Parágrafo único. O cancelamento poderá ocorrer de ofício ou a requerimento do interessado, mediante processo administrativo regular.

Art. 261. A inscrição do crédito em dívida ativa ensejará a cobrança de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, destinados ao Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 262. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez, constituindo prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção prevista neste artigo poderá ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem aproveite.

Art. 263. O pagamento de créditos inscritos em dívida ativa, inclusive os encaminhados à cobrança judicial, será realizado por meio de guia ou sistema eletrônico oficial do Município.

Art. 264. Na hipótese de cobrança administrativa, a guia será emitida pela Secretaria Municipal de Finanças, com ciência da Procuradoria Municipal.

CAPÍTULO VI
CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 265. A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal, quando exigida, será feita por certidão negativa, mediante requerimento do interessado.



MUNICÍPIO DE ROTEIRO GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O requerimento deverá conter as informações necessárias à identificação do sujeito passivo ou de seu representante legal devidamente constituído.

§ 2º A certidão será fornecida no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contado da data de protocolo do requerimento no órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças, desde que atendidos os requisitos legais, e terá validade máxima de 90 (noventa) dias.

§ 3º A expedição de certidão não exclui o direito da Fazenda Municipal de constituir ou cobrar créditos tributários posteriormente apurados.

Art. 266. Produz os mesmos efeitos da certidão negativa aquela que indique a existência de créditos não vencidos ou cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos da legislação tributária.

Art. 267. A expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa com dolo ou fraude, que contenha erro em prejuízo da Fazenda Municipal, ensejará a responsabilidade administrativa solidária do servidor que a expedir, pelo crédito tributário e respectivos acréscimos legais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil ou penal que, no caso, couber.

TÍTULO V ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I FISCALIZAÇÃO

Art. 268. A aplicação da legislação tributária municipal será fiscalizada privativamente pelos servidores municipais lotados na Secretaria Municipal de Finanças, no exercício regular de suas atribuições.

Parágrafo único. A fiscalização será extensiva às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive àquelas que gozem de imunidade ou isenção tributária, e compreenderá, sempre que cabível, a prestação de orientação técnica ao sujeito passivo.

Art. 269. São de exibição obrigatória ao Fisco os livros, documentos, papéis e demais elementos de natureza fiscal ou comercial relacionados a fatos geradores de obrigações tributárias.

Parágrafo único. Não se opõe à exigência prevista neste artigo qualquer restrição excludente ou limitativa, ressalvadas as hipóteses de sigilo legalmente protegidas.



MUNICÍPIO DE ROTEIRO GABINETE DO PREFEITO

Art. 270. Os livros e documentos fiscais exigidos pela legislação tributária municipal, bem como os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados até a ocorrência da prescrição dos créditos tributários a que se refiram.

Art. 271. De todos os exames e diligências fiscais será lavrado termo circunstanciado pelo servidor fazendário responsável, do qual constarão, no mínimo:

- I – a identificação do sujeito fiscalizado;
- II – o período fiscalizado, com indicação das datas inicial e final;
- III – a relação dos livros, documentos e informações examinados;
- IV – os fatos apurados relevantes à fiscalização.

Parágrafo único. O termo será lavrado no estabelecimento ou local da fiscalização, em livro próprio ou, inexistindo este, em folhas avulsas, devendo ser entregue cópia ao sujeito passivo, autenticada pelo servidor fazendário.

Art. 272. Mediante intimação escrita e independentemente de pagamento, são obrigados a prestar informações aos servidores fazendários, relativas a bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I – tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II – bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras, na forma da legislação aplicável;
- III – corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- IV – inventariantes;
- V – síndicos, comissários e liquidatários;
- VI – empresas de administração de bens;
- VII – quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que, em razão de cargo, função, ofício, atividade ou profissão, detenham informações relevantes para a fiscalização tributária.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange informações protegidas por sigilo legal, observado o disposto na legislação federal.

Art. 273. No exercício da fiscalização, poderão os servidores do Fisco Municipal, observada a legislação aplicável:



MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e documentos relativos a atos ou operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II – realizar inspeções em estabelecimentos, locais, bens ou serviços sujeitos à tributação;

III – exigir informações, comunicações e esclarecimentos, por escrito ou verbalmente;

IV – notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fazendárias;

V – requisitar auxílio da força pública estadual ou federal, quando houver embaraço, desacato ou resistência ao exercício regular da fiscalização.

Art. 274. É vedada a divulgação, por parte da Fazenda Municipal ou de seus servidores, de informações obtidas em razão do exercício de função fiscal, relativas à situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros, bem como à natureza e ao estado de seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo as hipóteses legalmente previstas e as requisições regulares de autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 275. A Fazenda Municipal poderá permutar ou fornecer informações de natureza fiscal às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou de outros Municípios, mediante convênio ou sempre que regularmente solicitada, observado o sigilo fiscal.

CAPÍTULO II

SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 276. O contribuinte poderá ser submetido a regime especial de fiscalização quando houver indícios consistentes de descumprimento reiterado de obrigações tributárias principais ou acessórias, observado o devido processo administrativo.

§ 1º O regime especial será instituído por ato administrativo devidamente motivado da autoridade tributária competente.

§ 2º A adoção do regime especial não implica presunção de infração, sonegação ou dolo por parte do contribuinte.

Art. 277. O regime especial de fiscalização consistirá no acompanhamento específico das atividades do contribuinte por servidores do Fisco Municipal, pelo prazo mínimo de 10 (dez) dias e máximo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. O prazo poderá ser prorrogado, excepcionalmente, mediante decisão expressamente motivada, enquanto persistirem as causas que justificaram sua adoção.

Art. 278. Durante a vigência do regime especial, poderão ser instituídas obrigações acessórias específicas, estritamente necessárias à fiscalização, definidas no ato que o instituir, vedada a imposição de medidas desproporcionais ou incompatíveis com a atividade do contribuinte.

CAPÍTULO III **PROCESSO FISCAL**

SEÇÃO I **NOTIFICAÇÃO E AUTO DE INFRAÇÃO**

Art. 279. Constatada a omissão no pagamento de tributos ou a infração a dispositivos da legislação tributária municipal, será lavrada contra o infrator Notificação e Auto de Infração, para que regularize a situação ou apresente defesa, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 280. A Notificação e Auto de Infração, em modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Finanças, será emitida em 4 (quatro) vias e conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I – nome do notificado e, quando houver, número de inscrição no Cadastro Mercantil, no Cadastro Imobiliário ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

II – local, data e hora da lavratura;

III – descrição clara do fato e indicação dos dispositivos legais infringidos;

IV – identificação do tributo e respectivo montante;

V – valor das multas aplicáveis, com indicação dos dispositivos legais correspondentes;

VI – assinatura do servidor do fisco autuante, do notificado e, se houver, das testemunhas.

Art. 281. As vias da Notificação e Auto de Infração terão a seguinte destinação:

I – a primeira via será encaminhada ao órgão fazendário competente para controle do crédito tributário;

II – a segunda via será entregue ao notificado;

III – a terceira via integrará o relatório do servidor do fisco;

IV – a quarta via permanecerá arquivada na Secretaria Municipal de Finanças.



MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 282. Quando, por qualquer motivo, o notificado recusar-se a assinar ou não puder assinar a Notificação e Auto de Infração, tal circunstância será certificada pelo servidor do fisco, dando-se ciência do ato ao contribuinte por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Art. 283. São competentes para lavrar Notificação e Auto de Infração os servidores lotados na Secretaria Municipal de Finanças, no efetivo exercício das atribuições inerentes ao cargo.

Art. 284. Decorrido o prazo fixado na Notificação e Auto de Infração sem o cumprimento da exigência fiscal, sem apresentação de defesa ou sem interposição de recurso cabível, o crédito tributário será inscrito em Dívida Ativa para os fins legais.

§ 1º As omissões ou incorreções formais do auto não acarretam sua nulidade, desde que dos autos constem elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura do autuado não constitui requisito essencial à validade do auto de infração, não agravando a penalidade a sua recusa.

§ 3º A recusa ou impossibilidade de assinatura pelo infrator ou seu representante será registrada no próprio auto.

SEÇÃO II
PROCESSO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 285. Considera-se processo contencioso administrativo aquele que verse sobre a aplicação da legislação tributária municipal.

§ 1º As falhas processuais não acarretam nulidade quando não houver prejuízo ao direito de defesa.

§ 2º A apresentação de petição a autoridade incompetente não acarreta perecimento do direito, devendo ser encaminhada de ofício à autoridade competente.

Art. 286. O processo contencioso será organizado em autos administrativos e neles instruído e decidido.

Art. 287. Integram o processo contencioso:

I – as defesas;

II – os recursos.

Parágrafo único. Somente serão conhecidas as manifestações apresentadas dentro dos prazos legais.

SUBSEÇÃO II

DEFESA

Art. 288. É assegurado ao sujeito passivo o direito de apresentar defesa contra a Notificação e Auto de Infração ou lançamento.

§ 1º A defesa será apresentada por petição escrita, dirigida à autoridade julgadora de primeira instância, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato.

§ 2º As instâncias julgadoras serão independentes da autoridade lançadora.

§ 3º Os prazos são contínuos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 4º A autoridade tributária poderá revisar de ofício o auto de infração em favor do contribuinte quando constatado erro material ou ilegalidade manifesta.

Art. 289. Na defesa, o interessado deverá expor os fatos e fundamentos jurídicos, indicar as provas que pretenda produzir e juntar os documentos que possuir.

SUBSEÇÃO III

RECURSOS

Art. 290. Das decisões de primeira instância caberá recurso voluntário ao Secretário Municipal de Finanças.

Art. 291. O prazo para interposição do recurso voluntário será de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão.

Art. 292. O recurso será protocolado na repartição onde se originou o processo, que o encaminhará à autoridade competente.

Art. 293. É vedada a interposição de recurso único contra mais de uma decisão administrativa.

Art. 294. O recurso interposto fora do prazo poderá ser conhecido excepcionalmente pelo Secretário Municipal de Finanças, quando comprovado motivo relevante alheio à vontade do recorrente.

MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 295. Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, será interposto recurso de ofício à segunda instância quando o valor do crédito exceder o limite fixado em regulamento.

SEÇÃO III
JULGAMENTO DO PROCESSO CONTENCIOSO

Art. 296. O julgamento do processo contencioso administrativo dar-se-á em duas instâncias:

I – em primeira instância, pela autoridade tributária julgadora designada;

II – em segunda instância, pelo Secretário Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Será assegurada ampla defesa ao sujeito passivo, com observância do contraditório.

Art. 297. As decisões administrativas não poderão:

I – declarar a inconstitucionalidade da legislação tributária;

II – dispensar o cumprimento de obrigação tributária por equidade.

SUBSEÇÃO I
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 298. A autoridade tributária julgadora proferirá decisão fundamentada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado do recebimento do processo conclusivo.

§ 1º O prazo ficará suspenso quando o processo for convertido em diligência.

§ 2º A decisão será comunicada ao interessado por meio eletrônico, postal ou edital.

§ 3º Da decisão constará o prazo para interposição de recurso.

Art. 299. É vedado à autoridade julgadora atuar em processo em que tenha participado da ação fiscal ou possua interesse direto ou indireto.

SUBSEÇÃO II
JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 300. As decisões de segunda instância, proferidas pelo Secretário Municipal de Finanças, são definitivas na esfera administrativa.

SEÇÃO IV
EXECUÇÃO DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 301. As decisões definitivas serão executadas mediante:

I – pagamento do crédito tributário;

II – inscrição do débito em dívida ativa, quando cabível.

SEÇÃO V
CONSULTA

Art. 302. É assegurado ao contribuinte ou responsável o direito de formular consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Art. 303. A consulta será dirigida ao Procurador Municipal, com exposição clara do caso concreto e indicação dos dispositivos legais pertinentes.

Art. 304. Enquanto pendente a consulta, não será iniciado procedimento fiscal relativo à matéria consultada.

Art. 305. Não produzirão efeitos as consultas:

I – meramente protelatórias;

II – que não descrevam corretamente a situação de fato;

III – formuladas por sujeito passivo já sob ação fiscal relativa à matéria.

Art. 306. A resposta à consulta será proferida pelo Procurador Municipal no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Da decisão proferida em processo de consulta não caberá recurso.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 307. Para atender ao interesse do Fisco e dos contribuintes, o Poder Executivo poderá, observado o princípio da legalidade tributária, regulamentar procedimentos administrativos relativos à arrecadação, fiscalização, lançamento, cobrança e controle dos tributos municipais, inclusive quanto à forma e aos prazos de pagamento, respeitados os limites estabelecidos nesta Lei.



MUNICÍPIO DE ROTEIRO GABINETE DO PREFEITO

Art. 308. A Administração Tributária Municipal poderá elaborar, aprovar e disponibilizar modelos padronizados de declarações, formulários, guias, documentos eletrônicos e demais instrumentos necessários à fiscalização, lançamento, arrecadação e controle dos tributos municipais.

Art. 309. Ficam revogadas as isenções fiscais concedidas anteriormente à publicação desta Lei, ressalvadas aquelas expressamente mantidas ou reeditadas neste Código.

Art. 310. Os serviços públicos municipais não remunerados por taxas previstas neste Código serão cobrados mediante preços públicos, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º O preço público constitui retribuição por serviço prestado ou bem fornecido pelo Município em regime concorrencial ou facultativo, caracterizando-se como receita originária.

§ 2º O Poder Executivo poderá instituir e regulamentar preços públicos por decreto, desde que a natureza do serviço não comporte a cobrança de taxa.

Art. 311. Ficam aprovados os Anexos I a XVI, que integram esta Lei para todos os efeitos legais.

Art. 312. Os valores monetários constantes dos Anexos I a XVI poderão ser atualizados anualmente por decreto do Chefe do Poder Executivo, até o limite da variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, verificada no exercício anterior.

§ 1º A atualização prevista no caput não constitui majoração de tributo, nos termos do Art. 97, § 2º, do Código Tributário Nacional.

§ 2º Qualquer reajuste que exceda a variação do índice referido no caput dependerá de lei específica.

Art. 313. Aplicam-se subsidiariamente a este Código, no que couber, as disposições do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, especialmente quanto às normas gerais de direito tributário.

Art. 314. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Roteiro, AL, 30 de dezembro de 2025.



Roteiro

Prefeitura de um novo tempo

MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Paulo José Leite Teixeira

Prefeito do Município de Roteiro

ANEXO I
TABELA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 1º Para fins de incidência da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos, o território municipal será dividido em regiões, conforme critérios de localização e interesse econômico, observada a seguinte classificação:

I – Região A: áreas de relevante interesse turístico do Município, compreendendo a orla marítima e demais trechos definidos em regulamento, incluídas zonas de uso turístico especial e balneários reconhecidos pelo Poder Executivo.

II – Região B: área central da sede do Município;

III – Região C: demais áreas do território municipal.

§ 1º A definição cartográfica dos limites territoriais de cada região será disciplinada em regulamento.

§ 2º A classificação do local de ocupação observará, obrigatoriamente, o enquadramento previsto neste Anexo.

Art. 2º A taxa será calculada com base na área ocupada, no período de uso e na região em que ocorrer a ocupação, observados os valores constantes da tabela deste Anexo.

§ 1º – Ocupações por barracas, quiosques e estruturas de pequeno porte, conforme tabela a seguir:

Região	Descrição da área	Valor (R\$/m²/dia)
A	Áreas de relevante interesse turístico do Município, compreendendo a orla marítima e demais zonas turísticas definidas em regulamento	2,50
B	Área central da sede do Município	1,50
C	Demais áreas do Município	1,00

§ 2º – Estruturas permanentes de grande porte situadas em Região A

MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Tipo de ocupação (Região A)	Valor (R\$/m²/dia)
Estruturas permanentes com área total até 200 m² (decks, plataformas, quiosques)	2,50
Estruturas permanentes com área total superior a 200 m² (complexos, grandes decks etc.)	5,00

Art. 3º A Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos será apurada em função da área ocupada e do período autorizado de utilização, observados os valores unitários estabelecidos neste Anexo, conforme a região e a modalidade de ocupação.

Parágrafo único. O valor total da taxa corresponderá ao resultado da aplicação dos valores unitários previstos sobre a área efetivamente utilizada e pelo tempo de ocupação autorizado, admitindo-se critérios complementares a serem definidos em regulamento municipal.

ANEXO II
TABELA DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL OU
AMBULANTE

Art. 1º A Taxa de Licença para Comércio Eventual ou Ambulante será calculada por dia de atividade autorizada, conforme a natureza da estrutura e o tipo de atividade exercida, nos termos desta Tabela.

Art. 2º Para fins deste Anexo, considera-se unidade de cobrança cada pessoa física ou cada equipamento utilizado para a atividade ambulante.

Tabela de Valores Diários

Item	Atividade / Estrutura	Unidade de cobrança	Valor (R\$ / dia)
1	Vendedor ambulante a pé (isopor, caixa, tabuleiro)	por pessoa	5,00
2	Carrinho manual (pipoca, milho, churros, sorvete etc.)	por carrinho	8,00

MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

3	Barraca de praia com guarda-sol e até 4 cadeiras	por barraca	12,00
4	Barraca de praia com mais de 4 cadeiras ou estrutura ampliada	por barraca	18,00
5	Banca fixa em calçada ou feira (artesanato, frutas etc.)	por banca	10,00
6	Trailer ou food truck	por unidade	25,00
7	Equipamento de grande porte autorizado (outros)	por unidade	30,00

Art. 3º Para fins deste anexo, considera-se equipamento de grande porte aquele cujo volume físico, estrutura metálica ou cobertura exceda, individualmente, 15 m², ou que demande instalação de ponto de energia, água ou ocupação contínua do solo público.

Art. 4º Os valores fixados neste Anexo serão atualizados anualmente pelo IPCA ou índice que vier a substituí-lo.

Art. 5º Em períodos festivos ou de alta estação turística definidos em Decreto, poderá incidir acréscimo de até 30% (trinta por cento) sobre os valores previstos nesta tabela..

MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III
TABELA DA TAXA DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE
RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES

Art. 1º. A Taxa de Limpeza Pública, Coleta, Transporte e Destinação de Resíduos Sólidos será calculada anualmente com base na área edificada do imóvel e no fator de utilização correspondente ao grupo de enquadramento.

§ 1º. A fórmula de cálculo é a seguinte:

Taxa anual (R\$) = área construída (m²) × R\$ 1,20 × fator de utilização.

§ 2º. O valor básico por m² poderá ser atualizado monetariamente na forma da legislação municipal, respeitados os limites constitucionais de taxas vinculadas ao custo do serviço.

Art. 2º. Para fins de aplicação deste Anexo, os imóveis serão classificados nos seguintes grupos e fatores de utilização:

Grupo	Tipo de utilização	Fator
R1	Residencial – padrão popular / normal	1,00
R2	Residencial – padrão elevado (casas e pousadas de alto padrão)	1,20
C1	Comércio/serviço de baixo resíduo (lojas, escritórios, oficinas sem cozinha)	1,50
C2	Comércio/serviço de médio resíduo (salões, papelarias, barbearias etc.)	2,00
C3	Comércio/serviço de alto resíduo (bares, restaurantes, mercados, hotéis, pousadas, complexos turísticos)	3,00
P	Equipamentos públicos (escolas, postos, repartições etc.)	0,80

Parágrafo único. Os empreendimentos turísticos de grande porte, incluindo hotéis, pousadas, resorts e complexos turísticos, deverão ser enquadrados no Grupo C3, conforme critérios definidos em regulamento.

Art. 3º. Para efeitos de aplicação desta tabela:



MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

- I – imóveis mistos serão tributados proporcionalmente à área destinada a cada uso;
- II – imóveis sem construção pagarão a taxa mínima definida para o grupo R1;
- III – qualquer aumento de área construída durante o exercício sujeitará o imóvel à recomposição da taxa proporcional;
- IV – imóveis comprovadamente vagos por mais de 12 meses poderão requerer redução prevista em regulamento;
- V – o arredondamento será feito na segunda casa decimal.

ANEXO IV
TABELA DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 1º A Taxa de Vigilância Sanitária será calculada considerando-se o risco sanitário da atividade exercida e o porte físico do estabelecimento, nos termos deste Anexo.

Art. 2º As atividades sujeitas ao controle sanitário municipal serão classificadas conforme os seguintes grupos de risco:

- I – Grupo I – Baixo risco sanitário: comércio de produtos industrializados embalados, consultórios e escritórios de saúde sem procedimentos invasivos, farmácias e drogarias sem manipulação de medicamentos;
- II – Grupo II – Médio risco sanitário: bares, restaurantes, padarias, lanchonetes, salões de beleza com procedimentos simples e atividades similares;
- III – Grupo III – Alto risco sanitário: clínicas e unidades de saúde com procedimentos invasivos, laboratórios de análises clínicas e estabelecimentos de maior complexidade assistencial.

Art. 3º Para fins de enquadramento por porte, os estabelecimentos serão classificados da seguinte forma:

- I – Porte 1: até 100 m²;
- II – Porte 2: de 101 m² a 500 m²;

MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

III – Porte 3: acima de 500 m²;

IV – Porte Especial: estabelecimentos integrados a complexos turísticos de grande porte, classificados dessa forma para fins de licenciamento municipal ou ambiental.

Art. 4º A Taxa de Vigilância Sanitária será devida anualmente e corresponderá aos valores estabelecidos na tabela abaixo, conforme o grupo de risco e o porte do estabelecimento:

Grupo / Porte	Porte 1 até 100 m²	Porte 2 101 a 500 m²	Porte 3 acima de 500 m²	Porte Especial
Grupo I – Baixo Risco	R\$ 150,00	R\$ 220,00	R\$ 300,00	–
Grupo II – Médio Risco	R\$ 250,00	R\$ 350,00	R\$ 500,00	R\$ 900,00
Grupo III – Alto Risco	R\$ 450,00	R\$ 650,00	R\$ 900,00	R\$ 1.500,00

Art. 5º Quando houver dúvida quanto ao enquadramento da atividade ou inexistir item expressamente correspondente, prevalecerá o enquadramento no item que conduzir ao maior valor da taxa.

Art. 6º Se o estabelecimento exercer mais de uma atividade sujeita à vigilância sanitária, será adotado o grupo e porte que resultarem no maior valor devido.

Art. 7º Para atividades cujo valor dependa da área construída, a omissão da metragem acarretará o enquadramento do estabelecimento na faixa de maior valor prevista neste Anexo.

Art. 8º Estabelecimentos de alimentação, cozinhas industriais, bares, restaurantes, hotéis, pousadas e similares instalados em complexos turísticos classificados como de grande porte deverão, independentemente da área construída, ser enquadrados no Porte Especial, e integrados ao Grupo II ou III, conforme o risco sanitário verificado.



MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º Os valores previstos neste Anexo poderão ser atualizados anualmente por ato do Poder Executivo Municipal, exclusivamente a título de atualização monetária, tomando-se por base o índice oficial adotado na legislação tributária municipal.

ANEXO V

TABELA DAS TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 1º Este Anexo estabelece os valores das Taxas de Licenciamento Ambiental de competência municipal, nos termos do Capítulo XII desta Lei.

Art. 2º O enquadramento dos empreendimentos será definido em função do porte e do risco ambiental da atividade, conforme as seguintes categorias:

I – Portes:

- a) P – Pequeno;
- b) M – Médio;
- c) G – Grande;
- d) E – Especial (empreendimentos turísticos e empreendimentos classificados como de grande impacto).

II – Riscos ambientais:

- a) Risco I – baixo risco;
- b) Risco II – médio risco;
- c) Risco III – alto risco.

§ 1º O enquadramento do porte e do risco observará regulamento expedido pelo órgão ambiental municipal, considerando critérios técnicos como área ocupada, processos produtivos, fluxo de visitantes, número de unidades de hospedagem e potencial de impacto ambiental.

MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Os empreendimentos situados em complexos turísticos de grande porte sujeitam-se ao enquadramento no Porte Especial, quando atendidos os requisitos definidos em regulamento.

Art. 3º A Taxa de Licenciamento Ambiental será devida por ato administrativo praticado, nos valores estabelecidos na tabela a seguir:

LICENÇA /	RISCO P (R\$)	M (R\$)	G (R\$)	E – Especial (R\$)
LAS – Risco I	200,00	300,00	450,00	900,00
LP – Risco II	300,00	450,00	700,00	1.200,00
LI – Risco II	350,00	550,00	850,00	1.400,00
LO – Risco II	300,00	500,00	800,00	1.200,00
LP – Risco III	500,00	800,00	1.200,00	1.800,00
LI – Risco III	600,00	900,00	1.400,00	2.000,00
LO – Risco III	550,00	850,00	1.300,00	1.900,00

Art. 4º Para fins deste Anexo consideram-se:

I – LAS – Licença Ambiental Simplificada;

II – LP – Licença Prévia;

III – LI – Licença de Instalação;

IV – LO – Licença de Operação.

Art. 5º O enquadramento no Porte Especial ocorrerá sempre que o empreendimento apresentar parâmetros técnicos e operacionais que excedam os limites do porte G, conforme definidos em regulamento municipal.

Parágrafo único. Incluem-se no Porte Especial empreendimentos turísticos com grande área construída, número significativo de unidades hoteleiras, alto fluxo de visitantes ou características similares que indiquem potencial de impacto ambiental ampliado.

Art. 6º Os valores previstos neste Anexo serão atualizados anualmente, a partir de 1º de janeiro de cada exercício financeiro, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, observado o disposto no artigo de atualização monetária deste Código.



MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Na hipótese de extinção do IPCA ou de impossibilidade de sua utilização, será adotado, por lei específica, outro índice oficial que venha a substituí-lo.

ANEXO VI – TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

TABELA 1 – SERVIÇOS CEMITERIAIS MUNICIPAIS

Art. 1º Os valores constantes desta Tabela referem-se à contraprestação pelos serviços públicos municipais prestados em cemitério, conforme competência administrativa do Município.

Art. 2º Os serviços funerários abaixo relacionados serão remunerados pelos seguintes valores:

I – Velório

Serviço	Valor (R\$)
Utilização de sala de velório	72,00

II – Sepultamento

Serviço	Valor (R\$)
Cova rasa adulto (prazo de 03 anos)	100,00
Cova rasa infantil (prazo de 03 anos)	60,00
Mausoléu adulto	200,00
Mausoléu infantil	140,00
Gaveta Municipal (prazo de 03 anos)	580,00

III – Serviços complementares

Serviço	Valor (R\$)
Entrada e saída de ossada do cemitério	72,00
Remoção de ossada no interior do cemitério	37,20
Abertura de jazigo ou mausoléu para fins diversos	120,00
Construção de jardineira e similares	72,00
Construção de mausoléu, gaveta e ossuário	105,00

IV – Prorrogação de uso



MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Serviço	Valor (R\$)
Prorrogação de cova rasa (03 anos)	100,00
Prorrogação de gaveta por ano	140,00

V – Exumação

Situação	Valor (R\$)
Exumação antes do prazo legal de decomposição	180,00
Exumação após prazo de decomposição	165,00

VI – Arrendamento anual

Modalidade	Valor (R\$)
Jardineira	100,00
Mausoléo e Gaveta	120,00
Ossuário	105,00

§ 1º Serviços técnicos ou construtivos não contemplados nesta tabela serão cobrados com base em orçamento municipal específico, devidamente assinado por profissional habilitado e aprovado pela autoridade competente.

§ 2º Demolição de baldrame, lápides, obras de reconstrução e demais intervenções serão cobradas segundo orçamento específico municipal aprovado.

§ 3º Os valores previstos neste Anexo serão atualizados anualmente, a partir de 1º de janeiro, com base na variação do IPCA/IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, vedado o reajuste real sem lei específica.

TABELA 2 – TAXA DE APREENSÃO, DEPÓSITO E GUARDA DE MERCADORIAS E EQUIPAMENTOS

Art. 3º Os serviços relacionados à apreensão, transporte, depósito e guarda de mercadorias, medicamentos e equipamentos, decorrentes do exercício do poder de polícia municipal, serão remunerados pelos seguintes valores:

Descrição	MEI e Pessoa Física	Pessoa
	(R\$)	Jurídica (R\$)
Taxa por apreensão de mercadorias	280,00	630,00

MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Taxa por apreensão de medicamentos	350,00	790,00
Taxa diária de depósito de mercadorias	28,00	60,00
Taxa diária de depósito de equipamentos	35,00	95,00

TABELA 3 – TAXA DE RETIRADA, REMOÇÃO E DEMOLIÇÃO DE OBSTRUÇÕES EM ÁREA PÚBLICA

Art. 4º A cobrança pelos serviços de retirada, remoção, transporte e demolição de estruturas irregulares instaladas em vias e logradouros públicos observará os seguintes valores:

Descrição	Unidade	Valor (R\$)
Retirada de piquete, gelo baiano e similares	un	50,00
Remoção de rampa	m ²	100,00
Demolição de cercas e muros irregulares	m ²	70,00
Demolição de construções irregulares	m ²	80,00

Parágrafo único. Os custos relativos a transporte, mão de obra, descarte e utilização de máquinas poderão ser acrescidos, mediante comprovação de despesa operacional pela Secretaria competente.

TABELA 4 – TAXA DE VISITA TÉCNICA MUNICIPAL

Art. 5º O serviço de visita ou revisita técnica, solicitado pelo contribuinte, síndico, possuidor ou responsável legal, será remunerado pelo valor unitário de:

Descrição	Valor (R\$)
Visita ou revisita em imóvel urbano ou rural	50,00

Parágrafo único. Nova cobrança será devida em caso de nova visita motivada por ausência do contribuinte, descumprimento de exigências ou irregularidades não sanadas.

MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO VII
TABELAS DA TAXA DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E “HABITE-SE”

Art. 1º A Taxa de Licença para construção ou ampliação de edificações de uso residencial será calculada conforme a área total a ser construída, observados os valores a seguir estabelecidos:

Tabela 1 – Construção ou Ampliação Residencial

Faixa de área construída (m²)	Valor (R\$)
até 70 m²	80,00
de 71 a 150 m²	140,00
de 151 a 300 m²	220,00
acima de 300 m²	300,00

§ 1º Para fins deste artigo, considera-se construção residencial aquela destinada ao uso familiar, unifamiliar ou multifamiliar.

§ 2º Obras excedentes às faixas constantes desta tabela sujeitam-se aos valores fixados no último nível da respectiva faixa, sem prejuízo de regulamentação complementar.

Art. 2º A Taxa de Licença para construção ou ampliação de edificações destinadas ao uso não residencial seguirá a tabela abaixo:

Tabela 2 – Construção ou Ampliação Não Residencial

Faixa de área construída (m²)	Valor (R\$)
até 70 m²	120,00
de 71 a 150 m²	200,00
de 151 a 300 m²	280,00
acima de 300 m²	380,00

§ 1º Considera-se uso não residencial toda edificação destinada a atividades comerciais, industriais, turísticas, esportivas, institucionais ou de serviços.

§ 2º As obras realizadas em condomínios turísticos, hotéis e complexos similares serão classificadas como uso não residencial.

Art. 3º A Taxa relativa ao parcelamento do solo para fins urbanos será calculada nos seguintes termos:

Tabela 3 – Parcelamento do Solo

Tipo de ato	Valor (R\$)
desdobro/desmembramento – até 4 lotes	250,00
desdobro/desmembramento – acima de 4 lotes	400,00
loteamento urbano	800,00

§ 1º A taxa prevista neste artigo será exigida previamente à aprovação do projeto urbanístico.

§ 2º Projetos de regularização fundiária urbana seguirão normas específicas, sem prejuízo da incidência desta tabela.

Art. 4º A Taxa de Licença para demolições e reformas observará os valores constantes da tabela abaixo:

Tabela 4 – Demolição e Reformas

Situação	Valor (R\$)
demolição total	100,00
reforma sem acréscimo – uso residencial	60,00
reforma sem acréscimo – uso não residencial	90,00

§ 1º Para fins desta tabela, reforma sem acréscimo de área é aquela que não resulte na ampliação do espaço edificado.

§ 2º Obras de grande porte executadas em complexos turísticos, empreendimentos especiais ou estabelecimentos classificados como de porte significativo deverão observar a Tabela de uso não residencial, facultando-se ao Município aplicar acréscimos percentuais por regulamento, de acordo com o impacto urbanístico.

ANEXO VIII

TABELA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 1º A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial será devida pelos estabelecimentos que exercerem atividades fora do horário ordinário definido em regulamento municipal, conforme valores fixados neste Anexo.



MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º Para os estabelecimentos em geral, a Taxa corresponderá a:

I – funcionamento até 22h: R\$ 34,50 por mês;

II – funcionamento além de 22h: R\$ 69,00 por mês;

III – funcionamento em período festivo, por até 30 dias: R\$ 90,00 por mês.

Art. 3º Para estabelecimentos de porte especial, assim definidos em regulamento, o funcionamento além de 22h sujeitará o contribuinte ao pagamento anual de R\$ 1.500,00 por estabelecimento.

Art. 4º São isentos da taxa os estabelecimentos de saúde e as farmácias em regime de plantão, nos termos da legislação específica.

Art. 5º O pagamento da taxa prevista neste Anexo não dispensa o contribuinte da licença de localização e funcionamento, nem de outras obrigações legais previstas neste Código.

Art. 6º A atualização dos valores será anual, na forma de regulamento.

ANEXO IX
TABELA DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

Art. 1º A Taxa de Autorização de Publicidade será calculada de acordo com o meio e a modalidade de veiculação de anúncios, obedecidos os valores fixados neste Anexo.

Art. 2º Para fins de incidência desta Taxa, consideram-se anúncios publicitários quaisquer meios visuais ou sonoros destinados à divulgação de mensagens, produtos, serviços, marcas, imagens ou eventos no território municipal, conforme definido na Seção correspondente desta Lei.

Art. 3º As categorias de meios de publicidade e seus respectivos valores são as seguintes:

I – Publicidade em Geral

Item	Meio de Publicidade	Unidade de Cobrança	Período	Valor (R\$)
1	Letreiro ou fachada comercial até 4 m ²	Por anúncio	Ano	80,00
2	Letreiro ou fachada acima de 4 m ²	Por anúncio	Ano	140,00

MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

3	Placa ou painel em terreno ou muro até 10 m ²	Por anúncio	Ano	200,00
4	Placa ou painel acima de 10 m ²	Por anúncio	Ano	350,00
5	Faixa ou banner temporário	Por faixa	Mês	40,00
6	Publicidade em veículo automotor (carro ou moto)	Por veículo	Ano	100,00
7	Utilização de carro de som	Por veículo	Mês	150,00
8	Distribuição de panfletos ou material impresso	Por campanha até 7 dias	Campanha	80,00

II – Publicidade em Complexos Turísticos de Grande Porte – Região A

Item	Meio de Publicidade	Unidade de Cobrança	Período	Valor (R\$)
9	Painel ou estrutura publicitária superior a 20 m ² instalada em complexo turístico de grande porte	Por painel	Ano	1.500,00

ANEXO X
TABELA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

Art. 1º Os estabelecimentos sujeitos à Taxa de Licença para Localização e Funcionamento serão enquadrados em grupos de atividade, definidos conforme a natureza econômica do empreendimento, na forma deste Anexo.

Art. 2º Para fins de cálculo da taxa, ficam estabelecidos os seguintes grupos de atividade econômica:

I – Grupo G1 – Comércio varejista em geral;

II – Grupo G2 – Serviços em geral;

III – Grupo G3 – Hospedagem, alimentação e atividades turísticas;

IV – Grupo G4 – Indústria, produção e postos de combustíveis;

V – Grupo G5 – Atividades especiais.

Art. 3º A Taxa de Licença será devida conforme o porte do estabelecimento, observado o disposto no Art. 4º deste Anexo, com base na área construída:

I – Porte 1: até 50 m²;

II – Porte 2: de 51 m² a 200 m²;

III – Porte 3: acima de 200 m² até 2.000 m²;

IV – Porte Especial: estabelecimentos dos Grupos G3, G4 ou G5 cujas dimensões ou características econômicas justifiquem classificação diferenciada, nos termos de regulamento.

Art. 4º Os valores anuais da taxa são os constantes da tabela abaixo:

Grupo	Porte 1	Porte 2	Porte 3	Porte Especial
G1	R\$ 120,00	R\$ 180,00	R\$ 260,00	–
G2	R\$ 140,00	R\$ 210,00	R\$ 300,00	–
G3	R\$ 200,00	R\$ 320,00	R\$ 450,00	R\$ 1.200,00
G4	R\$ 250,00	R\$ 380,00	R\$ 550,00	R\$ 1.500,00
G5	R\$ 350,00	R\$ 500,00	R\$ 750,00	R\$ 2.000,00

Art. 5º Considerar-se-á Porte Especial quando o estabelecimento:

I – possuir área construída superior a 2.000 m²; ou

II – possuir mais de 50 unidades de hospedagem; ou

III – apresentar fluxo médio superior a 500 usuários por dia em período de alta estação.

§ 1º A comprovação dos critérios definidos nos incisos será realizada em procedimento administrativo.

§ 2º O enquadramento no Porte Especial será revisto a qualquer tempo, mediante alteração das condições fáticas do estabelecimento.

Art. 6º Os valores previstos neste Anexo poderão ser atualizados anualmente por decreto do Poder Executivo, limitado ao índice oficial de inflação adotado pelo Município.



MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º O enquadramento do estabelecimento em grupo e porte será efetuado pela Secretaria Municipal de Finanças, com base em elementos declaratórios e comprobatórios apresentados pelo contribuinte, prevalecendo o entendimento fiscal em caso de divergência ou omissão.

Art. 8º O enquadramento no Grupo G5 ocorrerá quando a atividade exigir tratamento fiscal específico em razão do impacto econômico, social ou ambiental do empreendimento, nos termos do regulamento.

Art. 9º O enquadramento previsto neste Anexo não exclui a incidência de outras taxas previstas neste Código.

ANEXO XI
DOS VALORES DA COSIP PARA IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS E
EDIFICADOS

SEÇÃO I
IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS

Art. 1º Os valores da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – COSIP, aplicáveis aos imóveis não edificadas situados no Município de Roteiro, respeitarão as categorias e faixas estabelecidas neste Anexo.

Tabela 1 – Terrenos Urbanos com atendimento de iluminação pública ou monitoramento urbano

Item	Área do Terreno	Valor Mensal (R\$)
I	até 250 m ²	12,00
II	de 251 m ² até 500 m ²	22,00
III	de 501 m ² até 1.000 m ²	55,00
IV	acima de 1.000 m ²	120,00 + R\$ 0,10/m ² excedente

§ 1º O valor adicional por área excedente, previsto no item IV da Tabela 1, incidirá somente sobre a metragem que ultrapassar 1.000 m².

Tabela 2 – Terrenos Rurais com atendimento de iluminação pública ou monitoramento urbano

Item	Área do Terreno	Valor Mensal (R\$)
I	até 1 hectare	Isento
II	de 1 a 5 hectares	25,00



MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Item	Área do Terreno	Valor Mensal (R\$)
III	de 5 a 10 hectares	60,00
IV	acima de 10 hectares	120,00

§ 1º Terrenos urbanos ou rurais com atividade agrícola comprovada terão redução de 50% (cinquenta por cento) dos valores fixados neste artigo.

§ 2º Considera-se atividade agrícola comprovada aquela registrada, fiscalizada e validada junto à Secretaria Municipal competente, na forma do regulamento.

SEÇÃO II
IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 2º Os imóveis edificados situados no Município ficam sujeitos à COSIP conforme a natureza do uso e o consumo mensal de energia elétrica, observadas as categorias e faixas estabelecidas nos arts. 3º a 6º.

Art. 3º Para imóveis classificados como Residencial Social, aplicam-se os seguintes valores mensais:

Tabela 3 – Residencial Social

Faixa de Consumo Mensal (kWh)	Valor Mensal (R\$)
até 100	Isento
101 a 200	4,00
201 a 300	6,00
301 a 500	10,00
acima de 500	14,00

Art. 4º Para imóveis classificados como Residencial Normal, aplicam-se os seguintes valores mensais:

Tabela 4 – Residencial Normal

Faixa de Consumo Mensal (kWh)	Valor Mensal (R\$)
até 100	6,00
101 a 200	12,00
201 a 300	18,00
301 a 500	25,00
acima de 500	40,00



MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º Para imóveis classificados como comercial e de Serviços, aplicam-se os seguintes valores mensais:

Tabela 5 – Comercial e Serviços

Faixa de Consumo Mensal (kWh)	Valor Mensal (R\$)
até 200	22,00
201 a 500	40,00
501 a 1.000	70,00
acima de 1.000	120,00

Art. 6º Para imóveis classificados como Industrial ou Turístico, aplicam-se os seguintes valores mensais:

Tabela 6 – Industrial e Turístico

Faixa de Consumo Mensal (kWh)	Valor Mensal (R\$)
até 500	50,00
501 a 2.000	100,00
2.001 a 5.000	180,00
5.001 a 20.000	350,00
acima de 20.000	650,00

Parágrafo único. Consideram-se empreendimentos turísticos, para efeitos deste Anexo, os relacionados à hotelaria, pousadas, restaurantes, bares, beach clubs, casas de eventos, parques temáticos e estabelecimentos congêneres situados em zonas urbanas ou áreas de interesse turístico reconhecidas pelo Município.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Os valores estabelecidos neste Anexo serão atualizados monetariamente a cada exercício financeiro, sempre a partir de 1º de janeiro, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, será utilizado o índice acumulado no exercício imediatamente anterior ao da atualização.

ANEXO XII
TABELA DA TAXA DE EXPEDIENTE

MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 1º A Taxa de Expediente será cobrada pelos serviços administrativos previstos neste Anexo, observada a unidade de cobrança e os valores indicados na tabela abaixo.

Art. 2º Os valores constantes deste Anexo poderão ser atualizados por Decreto, na forma da legislação municipal.

Item	Serviço	Unidade de Cobrança	Valor (R\$)
1	Emissão de certidão negativa ou positiva de tributos	por certidão	25,00
2	Emissão de 2ª via de carnê ou guia de tributos	por documento	15,00
3	Certidão de valor venal de imóvel	por imóvel	40,00
4	Numeração ou renumeração predial	por número	30,00
5	Cópia reprográfica autenticada de documento fiscal	por folha	3,00

ANEXO XIII

TABELA DE VALOR DO METRO QUADRADO DO TERRENO (R\$/m²)

Art. 1º Este Anexo estabelece os valores do metro quadrado do terreno, em reais (R\$/m²), a serem utilizados para a apuração do valor venal dos imóveis urbanos, para fins de lançamento do Imposto Predial Urbano – IPTU e do Imposto Territorial Urbano – ITU.

Art. 2º O valor venal do terreno será determinado pela multiplicação da área do terreno, em metros quadrados (m²), pelo valor do metro quadrado correspondente à sua localização, conforme a tabela constante deste Anexo.

Art. 3º Para os fins deste Anexo, os imóveis serão enquadrados segundo as seguintes zonas de localização:

I – **Zona Central:** áreas com maior concentração de atividades comerciais, serviços públicos, infraestrutura urbana completa e elevada valorização imobiliária;

II – **Zona Intermediária:** bairros consolidados, predominantemente residenciais, dotados de infraestrutura urbana regular;



MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

III – **Zona Periférica:** áreas residenciais em processo de consolidação urbana, com menor densidade de ocupação e infraestrutura parcial;

IV – **Zona Turística ou Litorânea:** áreas situadas em regiões de interesse turístico, especialmente zonas costeiras e litorâneas, com vocação econômica voltada ao turismo;

V – **Áreas de Expansão Urbana:** áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, nos termos da legislação urbanística municipal.

Art. 4º Os valores do metro quadrado do terreno são os seguintes:

Localização	Valor (R\$/m²)
Zona Central	150,00
Zona Intermediária (bairros consolidados)	100,00
Zona Periférica	40,00
Zona Turística / Litorânea	800,00
Áreas de Expansão Urbana	30,00

Art. 5º Para os imóveis localizados em áreas de expansão urbana, zonas urbanizáveis ou loteamentos novos, aplicar-se-á, quando cabível, o valor do metro quadrado correspondente à zona de características urbanas semelhantes, observado o disposto no Art. 23 desta Lei.

Art. 6º Os valores constantes deste Anexo poderão ser atualizados na forma prevista no Art. 25 desta Lei, observada a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, sem que tal atualização constitua majoração de tributo.



MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XIV

TABELA DE VALOR DO METRO QUADRADO DA CONSTRUÇÃO (R\$/m²)

Art. 1º Para fins de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, o valor venal da construção será apurado mediante a multiplicação da área construída pelo valor do metro quadrado da construção, conforme o tipo de utilização do imóvel, observado o disposto neste Anexo.

Parágrafo único. No caso das edificações residenciais, a classificação observará, adicionalmente, o padrão construtivo predominante, nos termos dos arts. 22 e 23 desta Lei e do Anexo XV.

Tabela Única – Valor do Metro Quadrado da Construção

Tipo de Construção	Valor do m² (R\$)
Residencial – padrão médio	900,00
Residencial – padrão popular	650,00
Comercial / Serviços	1.200,00
Empreendimentos turísticos (hotéis, pousadas e similares)	1.600,00
Industrial / Depósitos	800,00
Institucional (escolas, postos de saúde, equipamentos públicos ou similares)	700,00

SEÇÃO I

RESIDENCIAL PADRÃO POPULAR

Art. 2º Considera-se residencial de padrão popular o imóvel destinado predominantemente à moradia que apresente, cumulativa ou predominantemente, as seguintes características:

I – área construída de até 70 m² (setenta metros quadrados);

II – até 1 (um) pavimento;

III – estrutura simples em alvenaria;

IV – cobertura em telha de fibrocimento, cerâmica simples, zinco ou material equivalente;

V – piso em cimento, cerâmica simples ou parcialmente sem revestimento;

VI – instalações elétricas e hidráulicas em padrão simples;



MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

VII – localização, em regra, em vias não pavimentadas ou com infraestrutura urbana básica.

§ 1º A presença isolada de característica diversa das previstas neste artigo não descaracteriza o padrão popular, desde que não altere substancialmente o conjunto da edificação.

§ 2º O valor do metro quadrado da construção para o residencial padrão popular é o constante da Tabela Única deste Anexo, fixado em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais).

SEÇÃO II
RESIDENCIAL PADRÃO MÉDIO

Art. 3º Considera-se residencial de padrão médio o imóvel destinado predominantemente à moradia que apresente, cumulativa ou predominantemente, as seguintes características:

I – área construída entre 71 m² (setenta e um metros quadrados) e 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados);

II – até 2 (dois) pavimentos;

III – estrutura em alvenaria com acabamento regular;

IV – cobertura em telha cerâmica, laje ou telhado embutido;

V – piso em cerâmica de melhor qualidade, porcelanato parcial ou equivalente;

VI – instalações elétricas e hidráulicas completas e em padrão regular;

VII – localização, em regra, em vias pavimentadas ou dotadas de infraestrutura urbana mínima.

§ 1º A classificação observará o padrão predominante da edificação, independentemente de melhorias pontuais.

§ 2º O valor do metro quadrado da construção para o residencial padrão médio é o constante da Tabela Única deste Anexo, fixado em R\$ 900,00 (novecentos reais).

Art. 4º O contribuinte poderá impugnar a classificação do tipo de construção ou do padrão construtivo atribuído ao imóvel, mediante processo administrativo próprio, nos termos desta Lei.

MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XV
TABELA DE ATRIBUTOS PARA CLASSIFICAÇÃO DO PADRÃO
CONSTRUTIVO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 1º Este Anexo estabelece os atributos construtivos, a pontuação técnica e os critérios de classificação do padrão construtivo das edificações, para fins de determinação do fator aplicável ao valor do metro quadrado da construção, nos termos do Art. 22 desta Lei.

Art. 2º A classificação do padrão construtivo será apurada mediante a soma da pontuação atribuída aos atributos da edificação, conforme a tabela única constante deste Anexo, considerando-se as características predominantes do imóvel.

Art. 4º A pontuação dos atributos construtivos será atribuída conforme a Tabela Única de Atributos e Pontuação abaixo, aplicável tanto às edificações horizontais quanto verticais.

TABELA ÚNICA – ATRIBUTOS CONSTRUTIVOS E PONTUAÇÃO

Atributo	Descrição	Pontos
Estrutura	Alvenaria estrutural	1
	Alvenaria mista (tijolo e concreto)	2
	Madeira	3
	Metálica	4
	Concreto armado	5
Alvenaria interna e externa	Tijolo cerâmico ou bloco de cimento	1
	Bloco de gesso	2
	Elemento vazado aparente	3
	Madeira ou pré-moldado em concreto	4
	Tijolo batido aparente	5
Revestimento externo	Chapisco	1
	Reboco	2
	Misto (reboco e cerâmica simples)	3
	Cerâmica simples	4
	Pastilha, pedra rústica ou cerâmica especial	5
	Pedra polida ou porcelanato	6
	ACM, vidro ou revestimento especial	7
Revestimento interno – paredes	Chapisco	1
	Reboco ou gesso	2

MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Atributo	Descrição	Pontos
Revestimento interno – teto	Azulejo ou cerâmica simples	3
	Pastilha, cerâmica de 1ª ou pedra rústica	4
	Laminado ou equivalente	5
	Reboco simples	1
	Reboco e gesso em placas	2
	PVC ou madeira simples	3
	Gesso trabalhado ou especial	4
Piso	Cimento ou similar	1
	Concreto polido ou cerâmica simples	2
	Cerâmica de 1ª ou madeira simples	3
	Vinílico, epóxi, mosaico ou similar	4
	Assoalho, pedra polida ou porcelanato	5
Pintura interna	Cal ou tinta látex simples	1
	Textura	2
	Látex com massa ou resina	3
	Acrílica com massa ou especial	4
Pintura externa	Cal ou látex	1
	Acrílica sem massa ou textura	2
	Acrílica com massa	3
	Textura especial	4
Esquadrias internas	Porta simples ou metálica	1
	Porta prensada superior	2
	Madeira especial ou alumínio	3
	Vidro temperado	4
	PVC	5
Esquadrias externas	Madeira simples	1
	Ferro	2
	Alumínio simples	3
	Alumínio especial ou madeira especial	4
	Vidro temperado ou laminado	5
	PVC	6
Cobertura	Madeira com telha fibrocimento	1
	Madeira com telha cerâmica	2
	Laje com telha fibrocimento	3
	Laje com telha cerâmica	4

MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Atributo	Descrição	Pontos
Itens complementares	Estrutura metálica ou laje impermeabilizada	5
	Piscina	2
	Elevador	2
	Gerador	2
	Energia solar	1
	Área de lazer, academia ou espaço gourmet	1
	Quadra esportiva	2
	Subsolo, pilotis ou garagem coberta	2

Art. 5º A soma da pontuação obtida resultará na classificação do padrão construtivo, conforme a tabela abaixo:

Classe Padrão		Edificação Horizontal	Edificação Vertical
H	Baixo	até 10	até 10
G	Popular	>10 a 20	>10 a 20
F	Médio Baixo	>20 a 25	>20 a 25
E	Médio	>25 a 30	>25 a 35
D	Médio Alto	>30 a 35	>35 a 45
C	Alto	>35 a 40	>45 a 50
B	Luxo	>40 a 45	>50 a 55
A	Super Luxo	acima de 45	acima de 55

Art. 6º A classificação obtida será aplicada para fins de definição do fator de padrão construtivo previsto no § 4º do Art. 22 desta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo poderá, mediante regulamento, consolidar, simplificar ou atualizar a forma de aplicação dos atributos, desde que não altere as classes, os padrões e os respectivos fatores legais.

ANEXO XVI
TABELA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EVENTOS DE GRANDE PORTE
– TFEGP

Art. 1º A TFEGP será cobrada por evento licenciado, observadas as faixas de público estimado e os respectivos valores fixos previstos na tabela abaixo:



MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Faixa de público estimado do evento	Valor da Taxa (R\$)
De 500 a 1.000 pessoas	R\$ 1.000,00
De 1.001 a 2.000 pessoas	R\$ 2.200,00
De 2.001 a 3.000 pessoas	R\$ 3.300,00
De 3.001 a 4.000 pessoas	R\$ 4.500,00
De 4.001 a 5.000 pessoas	R\$ 5.400,00
Acima de 5.000 pessoas (faixa criada)	R\$ 6.800,00

Art. 2º Poderá ser acrescido valor adicional de até 30% (trinta por cento) sobre o valor básico da TFEGP quando o evento demandar fiscalização extraordinária envolvendo, isolada ou cumulativamente:

- I – utilização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos;
- II – instalação de camarotes, arquibancadas ou estruturas elevadas especiais;
- III – montagem de palco de grande porte ou estruturas cênicas complexas;
- IV – realização em praias, áreas ambientalmente sensíveis ou unidades de conservação;
- V – necessidade de reforço específico de fiscalização de trânsito, segurança ou vigilância pública.

Art. 3º O valor da TFEGP deverá ser recolhido em cota única, previamente à expedição da licença para realização do evento.

Art. 4º Para eventos gratuitos abertos ao público, patrocinados ou apoiados por particulares, aplica-se integralmente o disposto neste Anexo.

Paulo José Leite Teixeira
Prefeito do Município de Roteiro